

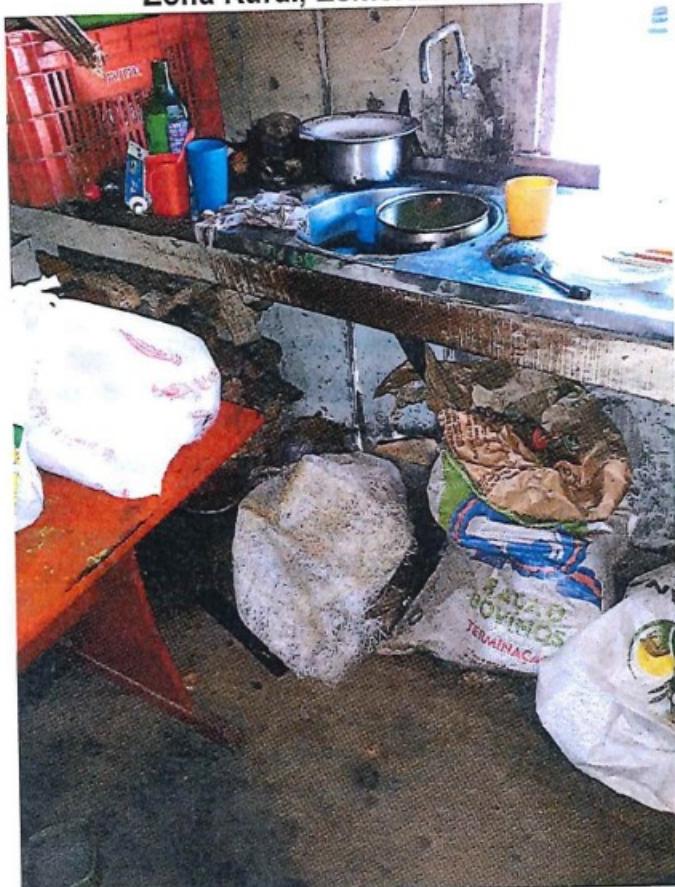


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA- ME
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MÍDIA] Fazenda da Ferradura, Fazenda da Agência, S/N,
Zona Rural, Esmeralda/RS



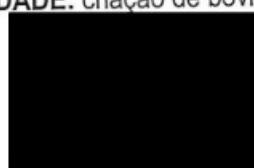
VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 10/08/2020 a 13/10/2020

LOCAL: Esmeralda/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S -27° 55' 21.55", W -51° 4' 24.65"

ATIVIDADE: criação de bovinos (pecuária extensiva)



ÍNDICE

1. Equipe	03
2. Identificação do empregador	03
3. Síntese da operação	03
4. Da origem da ação fiscal	04
5. Do local inspecionado e atividade econômica explorada	04
6. Da preparação da ação fiscal.....	05
7. Da Inspeção ocorrida no local de trabalho e desdobramentos do procedimento fiscal, ocorridos no mesmo dia e no dia seguinte à sua realização.....	05
8. Dos fundamentos de direito sobre a situação análoga à de escravo para o empregado resgatado.....	06
8.1. Da falta da formalização do contrato individual de emprego do empregado resgatado..	14
8.2. Da absoluta confusão existente relativamente aos pagamentos que eram realizados ao empregado resgatado, em situação limítrofe à de escravidão por dívidas.....	14
8.3. Do pagamento salarial inferior a valores mínimos previstos na legislação trabalhista e apenas em parte em dinheiro.....	14
8.4. Da validade dos recibos de pagamento apresentados.....	18
8.5. Do início do vínculo empregatício entre o empregador e o empregado resgatado.....	18
8.6. Da informalidade total e da situação previdenciária do empregado.....	27
8.7. Do descaso com as condições de segurança e saúde do trabalho.....	28
8.7.1. Da falta dos exames médicos da contratualidade.....	28
8.7.2. Da falta da organização da política de Medicina e Segurança do Trabalho.....	29
8.7.3. Da falta do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.....	29
8.7.4. Da inexistência de abrigos a céu aberto para proteção contra intempéries.....	30
8.7.5. Da falta da adoção de procedimentos quanto da ocorrência de Acidentes do trabalho.....	30
8.7.6. Da falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	32
8.7.7. Da precariedade das instalações elétricas.....	33
8.7.8. Da falta de estrutura da moradia familiar utilizada pelo empregado resgatado.....	35
9. Dos demais desdobramentos ocorridos no procedimento fiscal.....	41

ANEXOS

I. Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos.....	47
II. Cópia da NDFC	51
III. Cópias dos Autos de Infração	63
IV. Cópia do expediente da Polícia Civil de Vacaria.....	159
V. Cópias de termos de depoimento do empregado resgatado e de sua companheira.....	183
VI. Cópia da planilha com os valores a serem satisfeitos pelo empregador ao empregado resgatado.....	189
VII. Cópia de Guia de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitida.....	193
VIII. Cópias de e-mails da representante legal do empregador.....	197
IX. Cópia de inventário de bens do empregado resgatado e de sua companheira.....	201



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

[REDACTED]
AFT
AFT
AFT
GRTE/Caxias do Sul
GRTE/Caxias do Sul
GRTE/Caxias do Sul

OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Polícia Federal:

[REDACTED]
APF
APF
DPF/Caxias do Sul
DPF/Caxias do Sul

Polícia Militar de Esmeralda:

[REDACTED]
Sargento
Soldado
Soldado
Soldado
Soldado
Pólicia Militar/RS
Pólicia Militar/RS
Pólicia Militar/RS
Pólicia Militar/RS
Pólicia Militar/RS

Exmo. Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias do Sul):
Procurador do Trabalho
Ilmo. [REDACTED]
(abertos, em tal instituição, os expedientes 000383.2020.04.006/3 (inicial) e 000442.2020.04.006/6
(acompanhamento da Ação Civil Pública (ACP) n.º 0020477-85.2020.5.04.0461).

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 11/08/2020 a 13/10/2020

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 01.51-2/01

Localização: Fazenda da Ferradura, Fazenda da Agência, S/N, Zona Rural, Esmeralda/RS

Posição geográfica da fazenda: [REDACTED]

End. p/ correspondências: [REDACTED]

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: **PROCEDENTE**, tendo sido constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 01 (um)	Homem: 01	Mulher: 00	Adolescente: 00
			- menor de 16 anos: 00
			- de 16 a 18 anos: 00
Empregados registrados sob ação fiscal: 00	Homem: 00	Mulher: 00	Adolescente: 00
			- menor de 16 anos: 00
			- de 16 a 18 anos: 00
Empregados resgatados (total): 01 (um)	Homem: 01	Mulher: 00	Adolescente: 00
			- menor de 16 anos: 00
			- de 16 a 18 anos: 00

Trabalhadores estrangeiros: 0 (zero)

Valor bruto das rescisões: R\$ 19.589,37 (contudo, o empregador não reconheceu, ao menos em sede do procedimento fiscal, o trabalhador resgatado como sendo seu empregado)

Valor líquido recebido: nenhum (o empregador não reconheceu, ao menos em sede do procedimento fiscal, o trabalhador resgatado como sendo seu empregado)

Valor de dano moral individual: nenhum (o empregador não reconheceu, ao menos em sede do procedimento fiscal, o trabalhador resgatado como sendo seu empregado)

Número de Autos de Infração lavrados para a situação do resgatado: 21 (vinte e um)

Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 01 (uma)

Número de CTPS emitidas: nenhuma

Termos de apreensão e guarda de Documentos: 0 (zero)

Termos de Interdição lavrados: 0 (zero)

Termos de Suspensão de Interdição lavrados: 0 (zero)

Prisões efetuadas: 0 (zero)

Valor de NDFC lavrada na ação fiscal: R\$ 3.866,61 (três mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos)

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

Esta ação fiscal foi deflagrada em decorrência do recebimento de relato de existência de possíveis irregularidades trabalhistas na propriedade rural inspecionada (ausência de assinatura de CTPS) e de possível prática de crime de redução a condição análoga à de escravo na propriedade. O relato, encaminhado por intermédio do Ofício n.º 1615/2020/152701, foi assinado pelo Delegado da Polícia Civil no município de Vacaria/RS, [REDACTED], e decorre de diligência realizada por tal instituição em 04 de julho de 2020 na propriedade em questão. O propósito de tal diligência era investigar os fatos relatados no bojo da ocorrência policial n. 4607/2020/152710, que dizia respeito a uma possível invasão a uma propriedade vizinha à propriedade inspecionada, ambas situadas na localidade de Fazenda da Agência, Zona Rural do Município de Esmeralda.

O Ofício acima citado veio acompanhado de diversas fotografias e de três vídeos [REDACTED] que retratam parte das declarações prestadas pelos Srs. [REDACTED] bem assim pela companheira deste, Sra. [REDACTED]

Não houve rastreamento realizado pela equipe de fiscalização antes do comparecimento ao local de trabalho. E, salvo melhor juízo, não houve, anteriormente, procedimentos de fiscalização para o empregador acima identificado.

5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

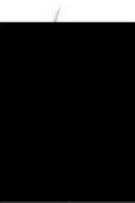
A inspeção física ocorreu em estabelecimento rural situado na localidade de Fazenda da Agência, na Zona Rural de Esmeralda/RS. Em tal propriedade o empregador desenvolve a atividade econômica de criação de bovinos. Na localidade acima mencionada foram encontrados o Sr. [REDACTED] sua companheira, a Sra. [REDACTED]



O mapa acima traz a visualização por satélite da propriedade (coordenadas geodésicas: S -27° 55' 21.55", W -51°. 4' 24.65")

6. DA PREPARAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A partir do recebimento dos fatos e documentos advindos da Polícia Civil em Vacaria/RS, iniciou-se o planejamento de ação fiscal na propriedade. Ajustada a data da ação junto à Polícia Federal em Caxias do Sul (dada a necessidade de apoio policial para a realização da inspeção), o comboio de uma equipe composta por três Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e por dois policiais federais (os quais [REDACTED] e [REDACTED] partiu de Caxias do Sul por volta das 08h25min do dia 10 de agosto de 2020, chegando ao município de Esmeralda por volta das 11h00min deste mesmo dia. O comboio deslocou-se diretamente para a propriedade, distante cerca de 20km da área urbana do município (vide mapa abaixo). Por volta das 11h15min, a equipe localizou a propriedade a ser fiscalizada.



7. DA INSPEÇÃO OCORRIDA NO LOCAL DE TRABALHO E DESDOBRAMENTOS DO PROCEDIMENTO FISCAL, OCORRIDOS NO MESMO DIA E NO DIA SEGUINTE À SUA REALIZAÇÃO:

Quando da chegada da equipe de fiscalização ao local de trabalho, os [REDACTED] [REDACTED] não estavam presentes na propriedade, de modo que a casa onde residiam estava completamente fechada. Já a casa que abrigava o empregador estava aberta, estando seu veículo (camionete S-10) estacionado ao lado do imóvel, com vidros completamente abertos e portas completamente destrancadas, cenário que levou a equipe de fiscalização a crer na sua presença na propriedade.

Passada quase uma hora a contar da chegada da equipe ao local, e depois da realização de buscas nos arredores das casas, bem assim nas áreas laterais à estrada existente que cruza a propriedade, percebeu-se a chegada dos [REDACTED] Questionados sobre sua ausência, argumentaram que haviam ido à cidade realizar compras de mantimentos, os quais estavam na caçamba do veículo utilizado para o deslocamento (Pampa L ano 1996).

Questionado sobre a eventual saída do empregador da propriedade, o casal acenou para a possibilidade de o [REDACTED] estar escondido nas adjacências da propriedade, já que seu veículo e sua casa haviam sido deixados abertos.

Nesse cenário, e considerando a possibilidade, ainda, de o [REDACTED] estar laborando em alguma outra área da propriedade, aguardou-se por sua chegada até por volta de 14h00min, interregno durante o qual foram colhidas as declarações do [REDACTED] de sua companheira, [REDACTED] e extraídas fotografias do local (mormente do interior de sua residência).

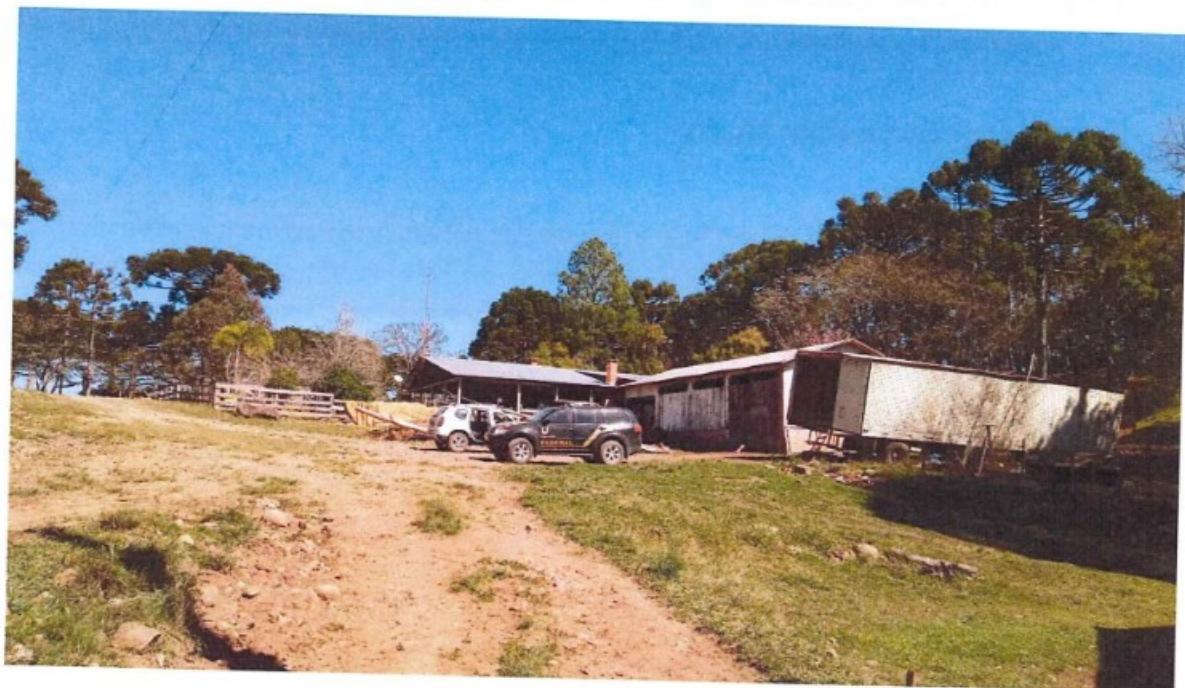


Foto 01 – Sede da propriedade do empregador na localidade de Fazenda da Agência, em Esmeralda, quando da chegada da equipe de fiscalização para abertura de procedimento fiscal, no dia 10 de agosto de 2020

Sobre as declarações prestadas pelo casal entrevistado pela equipe de fiscalização, informam-se os tópicos abaixo:

A) Quanto ao [REDACTED]:

(A.1) Da contratação: questionado acerca da forma como se deu sua contratação, disse que ouviu, há cerca de dois anos, quando laborava no município de Vacaria, uma oferta de emprego veiculada em uma rádio local de Vacaria/RS, a qual indicava como contato um senhor chamado [REDACTED]. Asseverou que a sua mulher, [REDACTED] entrou em contato e fechou sua contratação com a expectativa de remuneração aproximada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que correspondia à sua remuneração média no emprego anterior, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro e mais uma cesta básica. Disse que o empregador providenciou o transporte dele e de sua mulher, juntamente com seus móveis e pertences, realizando essa viagem de caminhão que pertencia à época ao [REDACTED], filho do Sr. [REDACTED]

(A.2) Da função: questionado sobre a função para a qual fora contratado, o [REDACTED] relatou que o [REDACTED] pediu para que fizesse tudo na propriedade rural (vale dizer, roçada, banho, tratoreio, construção de cerca). Esclareceu, ainda, que o [REDACTED] sabia que ele mexia com trator e retroescavadeira, pois seu filho havia pedido a documentação dos cursos que ele tinha antes de ele iniciar;

(A.3) Da remuneração: em relação à remuneração percebida durante o contrato de trabalho, [REDACTED] relatou que: A.3.1) nos primeiros meses, recebeu R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro; A.3.2) nunca recebeu as cestas básicas; A.3.3) o empregador não pediu sua carteira de trabalho para assinar; A.3.4) não fez exame médico antes de iniciar a prestação dos serviços; A.3.5) nos últimos seis ou sete meses, passou a não receber os salários de forma integral até o dia 07 (sete); A.3.6) durante o contrato de trabalho, recebeu 04 (quatro) terneiros e 01 (uma) vaca, tendo vendido os terneiros e a vaca (os terneiros teriam sido vendidos, em média, por R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada e a vaca por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); A.3.7) os animais citados teriam sido vendidos pelo empregador para que se abatesse do salário que lhe era devido; A.3.8) não recebeu os décimos terceiros salários de 2018 e 2019; A.3.9) não tirou férias e nem recebeu remuneração de férias; A.3.10) começava a lida entre 06h00min e 07h00min, finalizando-a, na época do inverno, às 18h00min, e às 20h00min, na época do verão; A.3.11) não tinha folgas na semana; A.3.12) em média, tinha entre 30 minutos e 40 minutos para almoçar como intervalo; e A.3.13) no verão, não raro começava a trabalhar às 05h00min;

(A.4) Dos aspectos gerais de Medicina e Segurança do Trabalho: sobre o tema, e questionado, o trabalhador afirmou que: A.4.1) a casa estava vazia quando ele e sua companheira chegaram à propriedade, de sorte que a maioria dos móveis, eletrodomésticos e utensílios foram comprados em um brique em Vacaria/RS; A.4.2) quando trabalhava na propriedade, muitas vezes o local de trabalho fica longe da casa e que, se precisar ir ao banheiro, tem de ir no mato; A.4.3) se chovia enquanto estava trabalhando no mato, ficava na chuva; A.4.4) não fez nenhum exame médico, nem quando entrou e nem após o início da prestação laboral; A.4.5) quando trabalhava no meio do mato, precisava de objetos como bota, luvas e calças especiais para não ser picado por cobras, mas que o [REDACTED] nunca lhe deu objetos assim para trabalhar; A.4.6) ele e a [REDACTED] compravam os alimentos e que esta fazia as refeições para que eles pudessem alimentar-se durante o dia; A.4.7) comprou do seu próprio dinheiro a garrafa térmica para que pudesse beber água quando estivesse trabalhando na propriedade longe da casa; A.4.8) criava algumas galinhas para ajudar na qualidade das refeições que fazia; A.4.9) o depósito de comidas das galinhas ficava no cômodo ao lado do quarto em que ele e a [REDACTED] viviam;

(A.5) Quanto ao trator: indagado sobre a utilização do trator, afirmou que: A.5.1) o veículo era utilizado para realização de serviços de roçada; A.5.2) quatro dias antes do primeiro dia da inspeção, sofreu acidente enquanto dirigia o trator realizando roçada (segundo o trabalhador, quando deu ré, percebeu que o trator estava sem freio, ao que tentou engatar marcha, mas engatou a marcha errada e o motor foi

desligado; como o trator seguia andando para trás, ele acabou tombando no barranco, capotando inúmeras vezes; quando o trator parou, estava embaixo do trator).



Foto 02 – Equipe de fiscalização se defronta com o local a ser fiscalizado e, mais especificamente, a moradia destinada ao empregado [REDACTED] e sua companheira, a Sra [REDACTED]

B) Quanto à [REDACTED]

(B.1) Da contratação: questionada sobre a forma de contratação, relatou que: B.1.1) ficaram, ela e o [REDACTED] sabendo do trabalho através de anúncio de rádio; B.1.2) o contato pelo telefone foi feito com o Sr. [REDACTED] e B.1.3) foram até a casa de [REDACTED] foram atendidos por sua esposa, que olhou os documentos;

(B.2) Da função: indagada sobre a função para a qual houve a contratação, disse que o trabalho contratado era para o seu marido, [REDACTED] que faria o trabalho de lida com o gado, trator, fazer cerca;

(B.3) Da remuneração: indagada sobre a remuneração ajustada, disse que o salário combinado era de R\$ 1.000,00 (mil reais) mais uma cesta básica de R\$ 300,00 (trezentos reais) e mais a moradia;

(B.4) Do andamento do contrato: questionada sobre o que ocorreu após o acordo para trabalho na propriedade, disse que: B.4.1) a mudança foi trazida pelo filho de [REDACTED] com um caminhão; B.4.2) chegaram ao local e ela também foi contratada; B.4.3) fazia queijo e limpava o pátio; B.4.4) havia muita sujeira; B.4.5) ao final do primeiro mês, exigiu o pagamento de seu salário e o [REDACTED] disse que a mulher não tinha direito a salário; B.4.6) trabalhou 2 (dois) meses e depois deixou de trabalhar, pois não recebia salário; B.4.7) o marido continuou trabalhando; B.4.8) a casa onde ficaram é de madeira, tem frestas, muita sujeira; B.4.9) a água vem de poço e que, durante um ano, a água fornecida vinha de um outro poço, com água "podre"; B.4.10) o marido nunca recebeu o valor completo de salário e que o pagamento era feito com animais (terneiro e porcos); B.4.11) os móveis são deles; B.4.12) os únicos móveis na casa eram um fogão a lenha e a pia; B.4.13) depois de dois meses, começaram os problemas; B.4.14) atiravam pedras, cortavam os canos de água e luz; B.4.15) não podiam ir embora, porque não tinham dinheiro; B.4.16) se o [REDACTED] pagasse os valores devidos, eles queriam ir embora; B.4.17) num domingo, a esposa de [REDACTED], a agrediu, circunstância que constaria de boletim de ocorrência; B.4.18) há uns 3 (três)

dias, o [REDACTED] sofreu um acidente com o trator, ficando machucado; B.4.19) o [REDACTED] não permitia a saída da propriedade e que, quando o casal saía/iam para a cidade, o [REDACTED] brigava com eles; B.4.20) a rotina do [REDACTED] começava às 06h00min tirando leite e cuidando do gado do [REDACTED] do filho de [REDACTED] de apelido "[REDACTED]", com retorno ao meio-dia e nova saída às 13h00min, retornado ao final do dia por volta das 18h00min, depois de alimentar o gado, organizar o pavilhão, guardar o trator; B.4.21) eram ameaçados caso procurassem seus direitos; 4.22) chegaram à propriedade em junho de 2018.

Também durante o tempo de espera pelo [REDACTED] dirigiu-se à equipe de fiscalização o Sr. [REDACTED] que afirmou morar na casa vizinha à casa do [REDACTED] e para ele trabalhar no sistema de "diárias". Disse que não laborava todos os dias, mas com frequência e há aproximadamente quatro meses, realizando serviços de roçagem e trato de gado, dentre outros. Questionado sobre sua remuneração, relatou que primeiro realizava o serviço proposto e, ao fim, a depender do trabalho necessário, fixava o preço (citou, a título de exemplo, os valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais)).

Como dito, por volta das 14h00min, e quando já eliminada a possibilidade de o [REDACTED] retornar para almoço, circunstância associada à ausência de sinal para realização de chamadas telefônicas no local, a equipe de fiscalização deixou a fazenda rumo à cidade. Antes, deixou acertado com o casal [REDACTED] e [REDACTED] que, na manhã seguinte, por volta das 8h00min, um deles subiria o "cerro" (onde há rede/sinal telefônica) e ligaria para um dos integrantes da fiscalização, com vistas a obter instruções sobre o prosseguimento da ação.

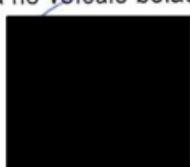
Chegando à Rodovia, ainda no município de Esmeralda, realizou-se a primeira tentativa de contato telefônico com o [REDACTED] ocasião na qual o telefone tocou até o encerramento da chamada (tocou e ninguém atendeu). Após essa primeira tentativa, imediatamente outras duas foram realizadas, ocasiões nas quais o número chamado já estava desligado (sendo os horários das três chamadas 14h36min, 14h37min e 14h37min).

Em tal cenário, decidiu-se pelo retorno da equipe ao município de Vacaria/RS, a fim de realização de diligência em um dos endereços do [REDACTED]. Na chegada ao município, pouco antes da chegada ao endereço de destino, nova tentativa de chamada ao número do telefone celular do [REDACTED] foi realizada (às 15h20min), quando houve o atendimento da chamada.

Questionado sobre sua localização naquele momento, o [REDACTED] relatou estar em Vacaria, razão pela qual foi proposto encontro pessoal dele com a equipe de fiscalização. À proposta realizada o [REDACTED] respondeu de forma evasiva, afirmando, então, estar fora do município e, por esse motivo, impossibilitado de se apresentar imediatamente. Oportunizou-se, então, que ele fizesse contato até as 16h10min para agendamento do seu comparecimento pessoal, somente tendo sido realizado o referido contato às 16h31min, quando o [REDACTED], mais uma vez, foi evasivo sobre sua localização e sobre a possibilidade de comparecimento. Ao fim da conversa telefônica, definiu-se que ele compareceria à Delegacia da Polícia Civil em Vacaria/RS (local cedido à equipe para realização da reunião) às 19h00min, munido dos documentos necessários à prestação de esclarecimentos sobre a situação trabalhista do [REDACTED] e da [REDACTED].

Mais uma vez com atraso, o [REDACTED] compareceu por volta de 19h40min no local designado acompanhado do seu filho [REDACTED] de apelido "[REDACTED]".

Na ocasião, foi questionado sobre seu paradeiro, ao que respondeu, contrariando sua resposta anterior (no primeiro contato telefônico), que viajara para vender gado. Questionado sobre o meio de locomoção utilizado, já que seu veículo fora visto em sua propriedade durante a inspeção, afirmou que viajara no veículo boiadeiro utilizado pelos compradores dos animais.



Indagado sobre a situação trabalhista do [REDACTED] reconheceu a condição de informalidade daquele, veiculando motivos de ordem financeira que impediam, ao seu ver, a manutenção de um contrato de trabalho formal.

Questionado sobre a existência de recibos relativos aos pagamentos realizados ao [REDACTED] o [REDACTED] apresentou 19 (dezenove) recibos (todos carimbados e rubricados pela autoridade fiscal), a saber:

1) Recibos numerados:

1.1) recibo "nº 01", emitido com data de 06 de maio de 2019, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "um mês de serviço";

1.2) recibo "nº 2", emitido com data de 06 de junho de 2019, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.3) recibo "nº 3", emitido com data de 06 de julho de 2019, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.4) recibo "nº 4", emitido com data de 06 de agosto de 2019, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.5) recibo "nº 5", emitido com data de 06 de setembro de 2019, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de um mês de serviço";

1.6) recibo "nº 6", emitido com data de 06 de outubro de 2019, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.7) recibo "nº 7", emitido com data de 06 de novembro de 2019, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais 1 mês de serviço";

1.8) recibo "nº 8", emitido com data de 06 de dezembro de 2019, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem a descrição do pagamento;

1.9) recibo "nº 9", emitido com data de 06 de janeiro de 2020, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.10) recibo "nº 10", emitido com data de 06 de fevereiro de 2020, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.11) recibo "nº 11", emitido com data de 06 de março de 2020, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.12) recibo "nº 12", emitido com data de 06 de abril de 2020, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.13) recibo "nº 13", emitido com data de 06 de maio de 2020, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";

1.14) recibo "nº 14", emitido com data de 06 de junho de 2020, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais 1 mês de serviço";

1.15) recibo "nº 15", emitido com data de 06 de julho de 2020, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço"; e

1.16) recibo "nº 16", emitido com data de 06 de agosto de 2020, e no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço".

2) Recibos não numerados - afora os recibos acima (de igual valor, sequenciais e redigidos com quase idêntica descrição), ainda foram apresentados os seguintes:

2.1) recibo de pagamento emitido com data de 20 de setembro de 2019 no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), relativo a "prestação de serviço";

2.2) recibo de pagamento emitido com data de 20 de dezembro de 2019 no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), relativo a "prestação de serviço"; e

2.3) recibo de pagamento emitido com data de 20 de fevereiro de 2020 no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), relativo a "prestação de serviço".

Foi, ainda, apresentado à equipe de fiscalização um vigésimo recibo de pagamento, por ela visado. Contudo, este recibo estava emitido com data de 20 de dezembro de 2020, e tinha o valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), relativo a "prestação de serviço".

À vista da identificação, portanto, entre os documentos apresentados, de um recibo com a data de 20 de dezembro de 2020, o [REDACTED] foi imediatamente indagado pela equipe de fiscalização sobre o ponto, ao que não soube esclarecer o fato, remetendo, após algum tempo de surpresa, à possibilidade de erro na emissão do documento.

Disse o empregador, em complemento, que possuía, ainda, diversos outros recibos de pagamento, deixando de justificar, contudo, a que eles se relacionavam (já que os recibos apresentados já alcançavam todos os meses do período que, segundo ele, foi pelo [REDACTED] trabalhado) e o motivo pelo qual deixava de apresentar tais documentos juntamente com aqueles então exibidos.

Sobre os pagamentos de maior monta, esclareceu que correspondiam a serviços não albergados pelas tarefas ordinárias do Sr. [REDACTED], tais como construção de cercas, ordenha de vacas, trato de gado, dentre outras atividades realizadas.

Surpresa com a monta dos valores indicados nos três últimos recibos, a equipe de fiscalização indagou o [REDACTED] sobre a existência de contabilização de tais valores, ao que recebeu nova resposta furtiva, no sentido de que o fazendeiro contabilizara tudo corretamente, mas que não possuía mais contador, sendo o próprio responsável pela sua contabilidade. Relatou que sua contabilidade era realizada anualmente.

No tocante à data de admissão do [REDACTED] relatou que a admissão ocorreu em abril de 2019, informação após a qual foi confrontado com a alegação do [REDACTED], segundo os quais a data de início de sua residência e labor no local remontava a junho de 2018, dado que prontamente rechaçou.

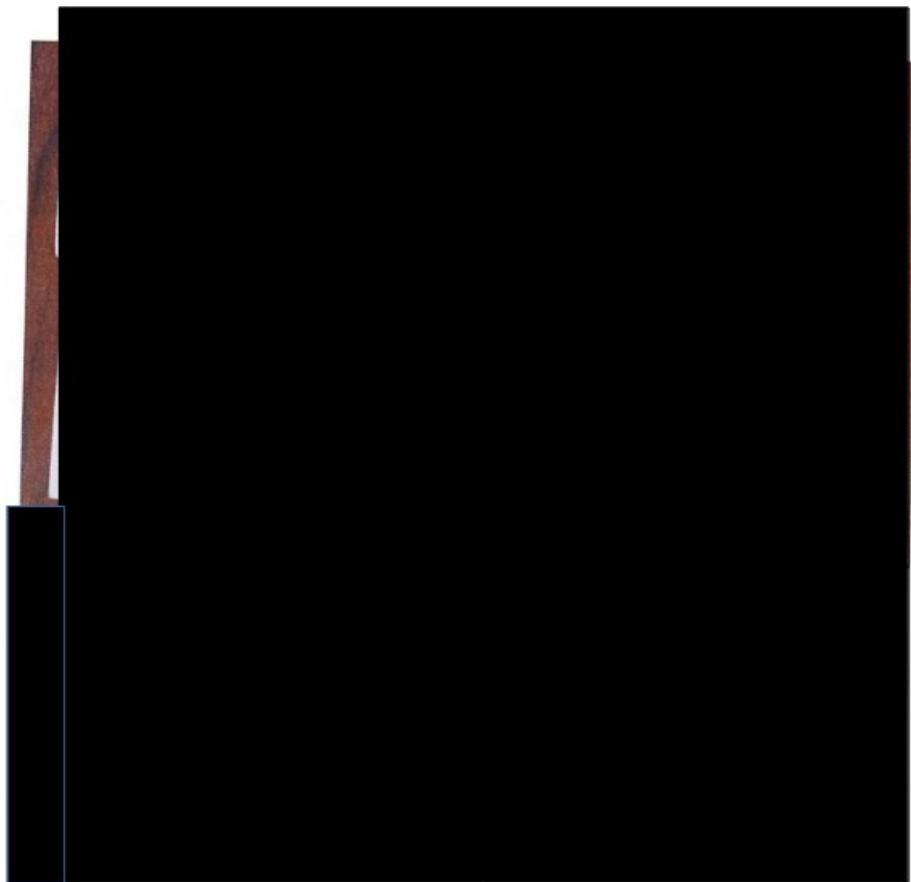
Sobre a remuneração acordada com o [REDACTED] afirmou que o acordo previa o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, reconhecendo, ainda, que em muitos dos meses o pagamento de parte do salário envolveu transação com animais de sua propriedade (terneiros, vaca, porcos, etc).

Ao cabo, houve esclarecimento por parte da equipe de fiscalização sobre a impossibilidade de estipulação de salário inferior ao salário mínimo (ao piso regional, na espécie), ainda que realizado tal ajuste com o consentimento do empregado.

Apresentou-se uma planilha com o valor incontrovertido devido ainda ao [REDACTED] (reconhecendo-se a validade, apenas, dos recibos de 01 a 16 e o piso regional aplicável), porém nem mesmo em relação a essa quantia houve aceitação de pagamento.

A reunião foi encerrada por volta das 21h15min, com o acordo de novo contato telefônico na manhã seguinte.

No dia seguinte, por volta das 08h00min, a [REDACTED] realizou contato telefônico com a equipe de fiscalização, ocasião na qual foi colocada a par da conversa realizada no dia anterior com o [REDACTED] e orientada a não permitir (e não concordar com) a assinatura de qualquer documento sem a presença da equipe de fiscalização, que retornaria à fazenda ainda naquela manhã.



Fotos 03 e 04 – Alguns dos recibos apresentados pelo empregador e supostamente firmados por [REDACTED] MACHADO [REDACTED]. Notou-se que alguns possuíam valores muito acima do que normalmente seriam pagos a um empregado no quotidiano de uma relação de emprego.

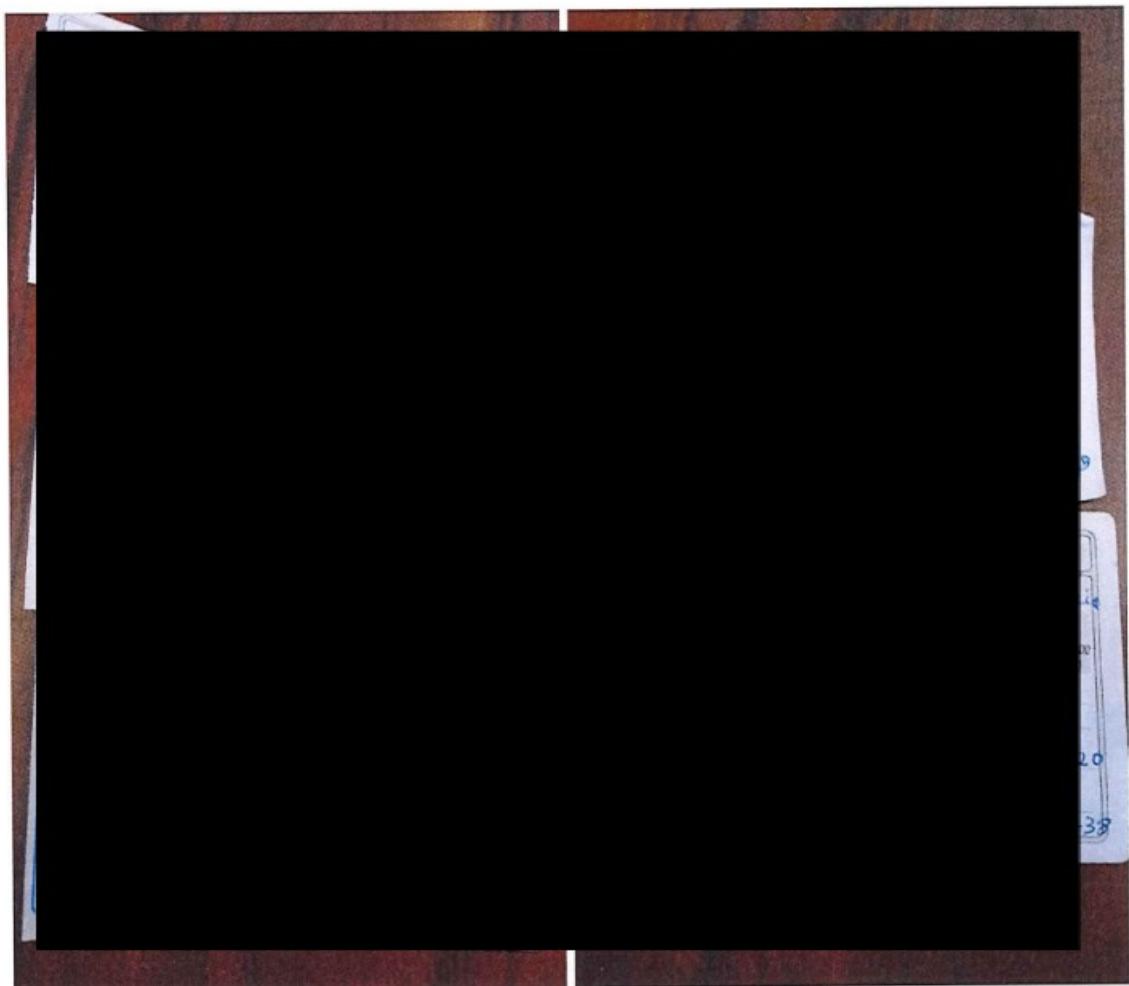
Ato contínuo, e não tendo o [REDACTED] atendido a chamada telefônica feita pela equipe de fiscalização, realizou-se contato junto ao seu filho, [REDACTED] que foi informado que a equipe retornaria à fazenda naquela manhã.

A equipe de fiscalização dirigiu-se, então, à Brigada Militar de Vacaria/RS, onde conseguiu apoio policial para a diligência na fazenda (a equipe da Polícia Federal deixara o município ainda no dia anterior). O apoio foi prestado por policiais militares do município de Esmeralda (Soldados [REDACTED], [REDACTED], e Sargento [REDACTED]), [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED] encalados à Brigada Militar de Vacaria, que aguardavam a equipe em sua sede.

O comboio retornou, então, à propriedade rural sob comento, onde conversavam os [REDACTED]

Após mais uma longa conversa sobre os aspectos legais trabalhistas da situação que se apresentava e tentativas de composição dos valores devidos pela rescisão do contrato de trabalho do Sr. [REDACTED], não houve acordo em relação a isso, de sorte que os pertences pessoais e roupas do casal [REDACTED] foram recolhidos e carregados na caçamba da caminhonete que aquele comprara do Sr. [REDACTED]

Os móveis e itens de maior volume que guarneciam a casa, todos de propriedade do casal, foram inventariados. O casal deixou a propriedade sob a escolta da equipe de fiscalização e deixou o carro em oficina mecânica de Esmeralda (o carro possuía inúmeras avarias, entre elas vazamento no tanque de combustível e cano de descarga quebrado), seguindo a Vacaria no carro da própria equipe, onde foram deixados hospedados e com despesas de alimentação pagas antecipadamente por 10 (dez) dias, prazo estimado para recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego de trabalhador resgatado.



Fotos 05 e 06 – Mais recibos apresentados à equipe de fiscalização. Observa-se, na foto da direita, que um deles, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), possui a data de 20 de dezembro de 2020 (vale dizer, mais de quatro meses depois da data em que foi apresentado para a equipe de fiscalização)



8. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO SOBRE A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO PARA O EMPREGADO RESGATADO:

8.1) DA FALTA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO DO EMPREGADO RESGATADO:

Por ocasião da inspeção física realizada no dia 10 de agosto de 2020, repita-se, foi encontrado o trabalhador [REDACTED] que laborava diariamente na propriedade há mais de dois anos, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, sem autonomia de serviço e cumprindo as ordens que lhe eram destinadas. De acordo com as informações colhidas durante a inspeção realizada, o [REDACTED] que morava na própria fazenda, em moradia disponibilizada gratuitamente pelo empregador, era responsável pelas mais diversas tarefas na propriedade fiscalizada (quais sejam, o trato dos animais, roçagem de vegetação, ordenha de vacas, entre outros).

Ainda de acordo com as informações colhidas no curso da ação fiscal, [REDACTED] percebia, para a realização das tarefas citadas, a remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), não lhe sendo dado se fazer substituir por qualquer outro trabalhador, assim como eventuais saídas da propriedade, bastante esporádicas, eram objeto de reprimendas por parte do empregador ora autuado.

Note-se que, apesar da clara presença de todos os requisitos da relação de emprego, o empregador ora autuado negou a existência desta, conduta que conflita não só com as circunstâncias de fato observadas durante as inspeções realizadas (acima brevemente ilustradas), como também com um dos recibos de pagamento apresentados, no qual consta, de modo expresso, corresponder a quantia indicada a "cinco meses de serviço ferias decimo terceiro e outros", parcelas que somente são devidas quando se está a falar de relação de natureza empregatícia. Vale dizer, o próprio recibo de pagamento preenchido pelo empregador consolida a natureza da relação de trabalho existente.

Cabe pontuar, ainda, que a argumentação veiculada pelo empregador à fiscalização com o intuito de negar a relação de emprego aqui reconhecida não dizia respeito à ausência de qualquer dos requisitos da relação de emprego (pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade), limitando-se à repercussão financeira que a condição de empregado atrairia ao autuado. Vale dizer, a justificativa dada para a manutenção do [REDACTED] condição de informalidade foi o ônus financeiro resultante da manutenção de vínculo de emprego formalizado, com o qual o empregador supostamente não poderia arcar. Contudo, é justamente o empregador aquele a quem se atribuem os ônus, pois é ele quem fica com os bônus do empreendimento que executa.

Havendo, portanto, e de acordo com os fatos e ponderações até aqui explicados, a característica de uma relação de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, deveria o empregador ter realizado, tempestivamente, o registro do empregado e a anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que não ocorreu, cometendo, portanto, tais infrações.

8.2) DA ABSOLUTA CONFUSÃO EXISTENTE RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS QUE ERAM REALIZADOS AO EMPREGADO RESGATADO, EM SITUAÇÃO LIMÍTROFE À DE ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS:

A partir da análise das declarações prestadas pelo [REDACTED] pela sua esposa e pelo empregador, [REDACTED], extrai-se como incontrovertido que o pagamento da remuneração devido ao empregado não raro foi realizado apenas em parte com dinheiro, sendo complementado (até o valor de R\$ 1.000,00 – mil reais) com animais de propriedade do próprio empregador.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

O pagamento em dinheiro a menor ao [REDACTED] funcionava da seguinte forma: o empregador vendia animal de sua propriedade ao [REDACTED] de forma parcelada, de sorte que as parcelas, usualmente no importe de R\$ 500,00 – quinhentos reais -, serviam para abatimento da remuneração devida pelo empregador nos meses seguintes. Em suma, ao longo de boa parte da contratualidade, o empregador era devedor do seu empregador, débito decorrente de negócios propostos por iniciativa do próprio empregador em decorrência de suposta falta de dinheiro para pagamento do salário integralmente em dinheiro.

Acima foi explicitado o incontrovertido sobre o tema. Restou controversa, ainda, a correspondência dos valores que balizaram as “vendas” de animais ao empregado ao preço de mercado dos referidos bens, havendo fundadas dúvidas sobre o ponto, como restará claro a seguir.

De forma semelhante às situações em que o salário do [REDACTED] foi pago entregando-lhe animais que geraram dívidas em favor do empregador, houve a entrega do veículo FORD/PAMPA L, ano 1996, de placas [REDACTED] Renavam [REDACTED]

Segundo informado pelo [REDACTED] fiscalização, o veículo “valeria”, conforme a tabela FIPE, R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), contexto no qual, dadas as diversas avarias no veículo, a venda teria sido realizada ao [REDACTED] pelo valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Estas informações foram prestadas ao Comando Fiscal no encontro realizado na Delegacia de Polícia de Vacaria no dia 10 de agosto de 2020, logo após terem sido apresentados ao [REDACTED] os valores rescisórios que deveriam ser pagos ao [REDACTED] pelo trabalho realizado (acolhendo-se apenas os parâmetros reconhecidos pelo próprio empregador, como data de admissão, salário e pagamentos mensais apontados nos recibos, bem assim desconsiderando-se qualquer verba indenizatória decorrente do acidente ocorrido com o trator dias antes).

Na lógica do [REDACTED] como os valores estariam próximos, nada deveria ao [REDACTED] na hipótese de transmitir a este a propriedade do veículo. Em consulta realizada à tabela FIPE nesta data, observa-se, contudo, um valor de referência para o veículo no importe de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), parâmetro que considera, evidentemente, um veículo em bom estado de conservação, circunstância não observada no caso do veículo em questão (cujo tanque de combustível estava furado, cuja lataria estava em estado bastante ruim em diversos locais e cujo cano de descarga caiu enquanto o veículo trafegava no comboio da fiscalização enquanto deixava a fazenda, por exemplo).

Já na diligência ocorrida na manhã seguinte, descobriu-se que, na realidade, o veículo fora entregue por R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e que, deste valor, o [REDACTED] já havia pago R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restando a ser pago o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O pagamento dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) teria ocorrido da seguinte forma: entrega de uma vaca no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), entrega de dois terneiros, um avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o outro em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, por fim, dois pagamentos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro. Destaca-se, aqui, que os animais dados em pagamento ao veículo eram os mesmos que outrora haviam servido como pagamento salarial ao trabalhador e que não houve pagamento em pecúnia das duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que simplesmente foram deduzidas por dois meses da remuneração mensal ajustada com o trabalhador (em duas oportunidades, ao invés de receber mil reais em dinheiro, o [REDACTED] recebera quinhentos reais).

Ainda sobre o veículo, vale observar que ele ainda se encontra em nome do antigo proprietário, Sr. [REDACTED], inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED] e que o [REDACTED] (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) já estava na posse do [REDACTED] que também apresentou as guias de recolhimento das taxas de licenciamento e do seguro obrigatório do ano de 2020. O DUT (Documento Único de Transferência) do veículo, no entanto, ainda estava na posse do [REDACTED] que alegou que o documento estava em Vacaria.

Não restaram dúvidas, assim, nem aos Auditores Fiscais do Trabalho e tampouco aos policiais militares que acompanhavam a diligência, que o [REDACTED] detinha a posse do veículo em questão. A

manutenção do DUT em poder do [REDACTED] evidencia, na verdade, mais uma vez, a imbricada relação existente entre empregador e empregado, de sorte que este último se via, durante todo o tempo da vigência do contrato de trabalho, envolto em dívidas em favor daquele, seja em virtude dos animais dados em pagamento, seja em razão dessa negociação mais recente envolvendo o veículo.

Na espécie, restou claro que, embora não houvesse restrição à liberdade de locomoção *stricto sensu* do casal, eventual abandono da propriedade necessariamente importaria que fossem deixados para trás os bens adquiridos às custas do trabalho prestado. Note-se, no ponto, que, embora o casal tenha sido retirado da fazenda pela fiscalização, seus móveis e eletrodomésticos (devidamente inventariados), bem assim seus animais (alguns deles dados em pagamento de valores devidos pela força de trabalho empregada pelo [REDACTED], permaneceram na propriedade, já que não havia local para onde tudo isso pudesse ser levado. Também cabe mencionar que, embora o veículo tenha permanecido na posse do Sr. [REDACTED] após a saída da fazenda (o que apenas garantiu a manutenção da situação existente), a transmissão da propriedade do veículo necessariamente dependerá do preenchimento do DUT, na posse, como dito, do [REDACTED].

Não passa batida, aqui, a divergência entre os valores que empregador e empregado entendem como ainda devidos em razão do negócio realizado com o carro, já que o primeiro se disse credor de um valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao passo que o segundo se reconhece devedor de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o ponto, importa ressaltar que R\$ 3.000,00 (três mil reais) corresponde exatamente ao valor que [REDACTED]eria oferecido ao [REDACTED] em conversa realizada tão logo a equipe deixou a fazenda no dia 10/08/2020 (de forma surpreendente, o empregador "retornou" à propriedade pouco tempo depois que o local foi deixado pela equipe de fiscalização), circunstância que direciona no sentido da correção do valor apontado pelo empregado resgatado. Já o valor indicado pelo empregador é fruto da desconsideração dos valores indicados como recebidos pela dação dos animais acima citados, que, segundo ele, fariam parte de outros negócios envolvendo os dois (não tendo havido, contudo, esclarecimento e/ou especificação de quais negócios seriam esses).

Sobre o ponto, cabe ainda mencionar que, em contato telefônico ocorrido na manhã do dia 14/08/2020 junto ao [REDACTED], foi prestada informação no sentido de que o veículo Pampa L negociado pelo empregador com o Sr. [REDACTED] fizera parte, por sua vez, de negociação de aquisição de outro veículo pelo Sr. [REDACTED] junto ao [REDACTED]. Nesta negociação, ocorrida há quase um ano, como parte do pagamento houve a entrega do veículo Pampa, que foi avaliado, à época dos fatos, em valor compreendido entre R\$ 4.000 (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se do mesmo veículo que, pouco tempo depois, sem que fosse submetido a qualquer benfeitoria, era negociado por R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com o Sr. [REDACTED], contexto no qual resta demonstrado, ao nosso ver, o caráter exploratório dos negócios realizados pelo empregador junto ao seu empregador, pessoa cuja baixíssima instrução impedia-a de entender plenamente tais fatos.

Mais uma vez, fica clara a relação de subserviência existente, que resultava em matemática que sempre beneficiava o empregador, em detrimento do empregado (por ausência de conhecimento sobre os valores mercados dos animais envolvidos nas transações, inviável realizar aferição da correção dos valores de tais negócios, havendo a possibilidade, entretanto, de que a definição do preço dos animais "vendidos" pelo empregador ao empregado era sempre superestimado (como indubitavelmente ocorreria com o veículo).

Essa cadeia de negócios realizados no curso do contrato de trabalho do [REDACTED] também implicava permanente condição de "devedor" do empregado, circunstância que, afora inibir eventual rescisão por iniciativa do empregado (que deixaria a propriedade sem o conjunto de bens objeto negociado com o empregador, já que deles devedor), era associada aos valores devidos a título de 13º salário e férias dos quais o empregado entendia-se credor (e cujo montante o trabalhador nutria esperanças de receber), contexto todo que era determinante para o prosseguimento da prestação de serviços pelo trabalhador, mesmo em tal cenário de aviltante agressão das normas trabalhistas.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Cumpre, ainda, fazer uma última ponderação:

a) Estabelece o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Trata-se do princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho, pelo qual os documentos não prevalecem perante os fatos da vida se estes fatos forem mais favoráveis aos empregados, devendo ser desconsideradas todas as atitudes que tentem afastar indevidamente a aplicação da legislação trabalhista, mesmo que as mesmas não se revistam de má-fé;

b) Este mandamento deve ser observado pelo fato de que o empregado, normalmente a parte hipossuficiente da relação de emprego, e premido pela necessidade de suster a si e a sua família, tende a aceitar tudo que se lhe dá como se fosse muito e com extremada gratidão, ainda que seja pouco perto do que mereça à luz da lei trabalhista. O empregador, por seu turno, ciente dos inevitáveis custos de uma relação de emprego, muitas vezes recorre a meios de esconder tais custos. Assim, não é o mero fato de haver uma suposta relação civil de aquisição de um bem que traz consigo a conclusão inafastável de que tal relação nada tem a ver com a relação de emprego. Importa, sim, olhar para os fatos visualizados e para a adequação do texto dos documentos apresentados com os fatos que deles normalmente decorreriam;

c) Quanto ao veículo acima mencionado, os fatos acima narrados demonstram que o empregado atingido por esta infração se encontra em localidade acessível apenas por estradas de terra a partir de um perímetro urbano de uma cidade que, por si só, também dista consideravelmente dos centros urbanos mais consideráveis do Estado do Rio Grande do Sul. Isto significa que a locomoção do empregado (ainda que, como narrado acima, com veículo em condições precárias e supervalorizado pelo empregador), lida diretamente com a relação de emprego, pois é em razão da obtenção da condição de sua vivência na casa (pela aquisição de parte dos alimentos, roupas e produtos de limpeza) que consegue laborar na propriedade inspecionada. Além disso, a existência do DUT do veículo no nome do empregador confirma que, nas duas situações (o contrato de trabalho e a relação com o veículo) estão, nas mesmas posições essenciais, empregador e empregado – o primeiro, ditando a forma das situações, o segundo sendo obrigado a ter atitudes para que as mesmas lhe revertam algum benefício legalmente possível;

d) Em outras palavras: interessava ao empregador o uso do veículo pelo empregado pois esse uso, ainda que com muita dificuldade, é que permitia ao empregado lhe servir para que a propriedade que explora possa dar (ainda que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não dê) algum tipo de retorno econômico;

e) Da mesma forma, interessa ao empregador a dação de animais para o empregado, pois, ainda que não sejam produtos alimentícios em si, mas animais que precisam ser cuidados com zelo para trazer algum tipo de alimento ao empregado, este alimento, obtido após tal cuidado, ajuda na dieta diária do empregado, reduzindo seus deslocamentos para satisfazer suas necessidades de alimentação e facilitando a execução de seus trabalhos na propriedade rural inspecionada;

f) As situações da venda do veículo e da dação dos animais, portanto, não foram feitas de forma autônoma, mas sim subordinadas na estrutura contratual do contrato de trabalho e, com isso, tendo por objetivos os mesmos objetivos normais de uma relação de contrato (como a tentativa de sua utilização para fins de descontos de parcelas salariais devidas pelo empregador ao empregado). Mais: ambas (no caso do veículo, pela manutenção do DUT em poder do empregador, na segunda, pelo valor elevado dos animais) ditavam a dinâmica da execução - e da manutenção - do contrato de trabalho do empregado acima citado.

Os fatos acima narrados, portanto, demonstram: (a) a existência de descontos por razões que não são legalmente permitidas; e (b) a existência de descontos por razões que são legalmente permitidas, mas



acima do valor para eles legalmente permitido, caracterizando-se, assim, outras duas infrações cometidas pelo empregador.

8.3) DO PAGAMENTO SALARIAL INFERIOR A VALORES MÍNIMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E APENAS EM PARTE EM DINHEIRO:

Outra importante circunstância relativa ao contrato de trabalho, que igualmente chamou a atenção da equipe de fiscalização e motivou a conclusão no sentido do resgate do trabalhador, diz respeito à remuneração pactuada. Embora exista divergência entre o valor que o casal entendeu ajustado como remuneração por ocasião da contratação do [REDACTED] o valor que o [REDACTED] argumentou que foi efetivamente pactuado (vide relatório fático acima), não há controvérsia acerca do valor efetivamente pago pelo empregador ao longo do contrato de trabalho: R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

O valor, abaixo do mínimo legal (no caso, do piso regional aplicável aos trabalhadores rurais, que, no momento, corresponde à quantia de R\$ 1.237,15 (mil duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), pago para trabalhador em situação de completa informalidade (à margem, por isso, até mesmo de proteção previdenciária), associado ao fato, também incontroverso, de que quase todos os últimos pagamentos eram realizados apenas 50% em dinheiro (ou seja, o trabalhador recebia apenas quinhentos reais para sustento seu e de sua companheira), bem caracteriza o caráter aviltante da remuneração que alcançada ao Sr. [REDACTED]. Cumpre ressaltar, ainda, que, durante todo o ano de 2020, o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais mensais) foi inferior não apenas ao piso regional acima citado, como também ao salário-mínimo nacional (Lei Nacional n.º 14.013, de 10 de junho de 2020).

Analizando toda a contratualidade, era dever do empregador ter garantido ao empregado o salário mensal de, no mínimo, o piso regional para os trabalhadores rurais na agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, a saber: de R\$ 1.196,47 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) para jornada de duzentas e vinte horas, de julho de 2018 a janeiro de 2019 (pela Lei Estadual n.º 15.141, de 03 de abril de 2018, artigo 1º, I, "a") e de R\$ 1.237,15 (mil duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos) para jornada de duzentas e vinte horas, de fevereiro de 2019 em diante (pela Lei Estadual n.º 15.284, de 30 de maio de 2019, artigo 1º, I, "a").

8.4) DA VALIDADE DOS RECIBOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS:

Em matéria de recibos de pagamento, observou-se grande controvérsia entre as versões apresentadas por empregador e empregado. Ao passo que este último relatou, nas declarações prestadas à fiscalização durante as inspeções realizadas, que não assinava periodicamente recibos quanto aos pagamentos que lhe eram feitos (recordava-se de dois ou três recibos de pagamento assinados), o empregador apresentou, por ocasião da reunião realizada na sede da Polícia Civil em Vacaria/RS, dezenove recibos de pagamento emitidos a contar de maio/2019, dezesseis deles no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e três nos valores de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) cada.

Nesse ponto, chamou a atenção, de pronto, que um dos recibos apresentados, qual seja aquele no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), fora emitido com data de 20 de dezembro de 2020 (documento abaixo), circunstância que já indicia a pouca confiabilidade dos documentos.



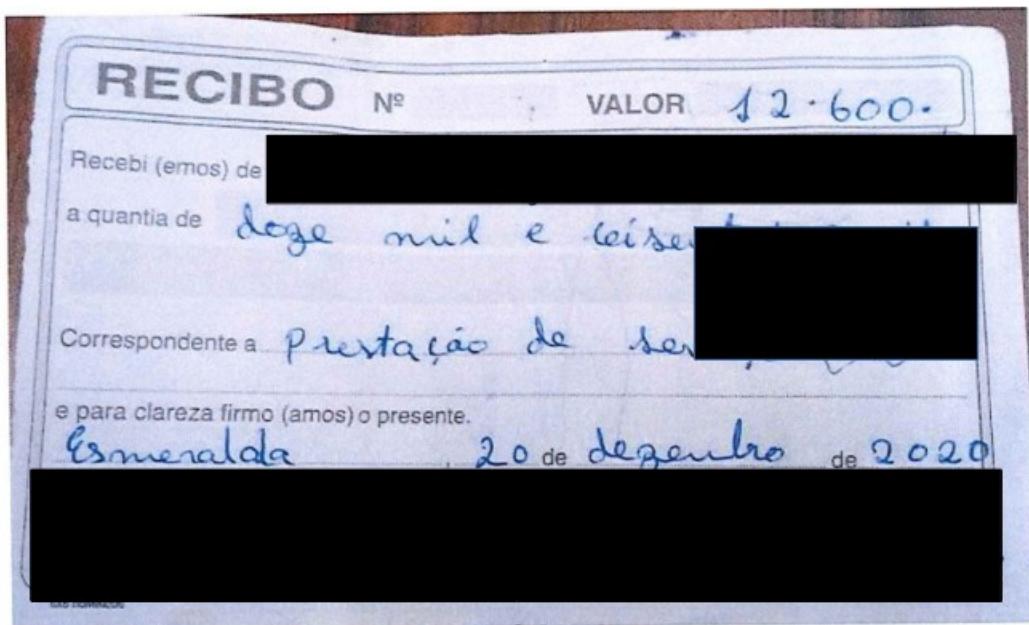


Foto 07 – Recibo de pagamento de "prestação de serviço" no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), datado de 20 de dezembro de 2020, apresentado em agosto de 2020 ao Comando de Inspeção

Também vale observar que nenhum dos recibos apresentados foi preenchido com a mesma cor/tom de caneta em todos os campos. Vale dizer, o tom de azul dos campos relativos à assinatura do recebedor e sua identificação é sempre diferente do tom de azul dos demais campos dos recibos, sendo clara a utilização de canetas diferentes, circunstância que, tratando-se de documentos firmados em propriedade rural, chama a atenção, caracterizando-se como indício mais no sentido de que o momento de preenchimento dos recibos não coincide com o momento em que foram firmados.

Há mais: apesar de o primeiro recibo de pagamento ser datado de maio de 2019, há inúmeras provas documentais indicativas da presença do [redacted] do referido mês. Cita-se, nesse sentido:

8.4.1) o boletim de ocorrência nº 1031/2018/152721 (abaixo), datado de 22 de outubro de 2018 e lavrado por iniciativa da companheira do [redacted] indica como endereço da comunicante a Fazenda da Ferradura, nome pelo qual também é conhecida a propriedade do [redacted]. Mais: a comunicação faz menção expressa à [redacted] esposa do [redacted] contexto no qual resta bastante evidente a presença do casal na propriedade do [redacted] já àquele tempo (outubro de 2018);



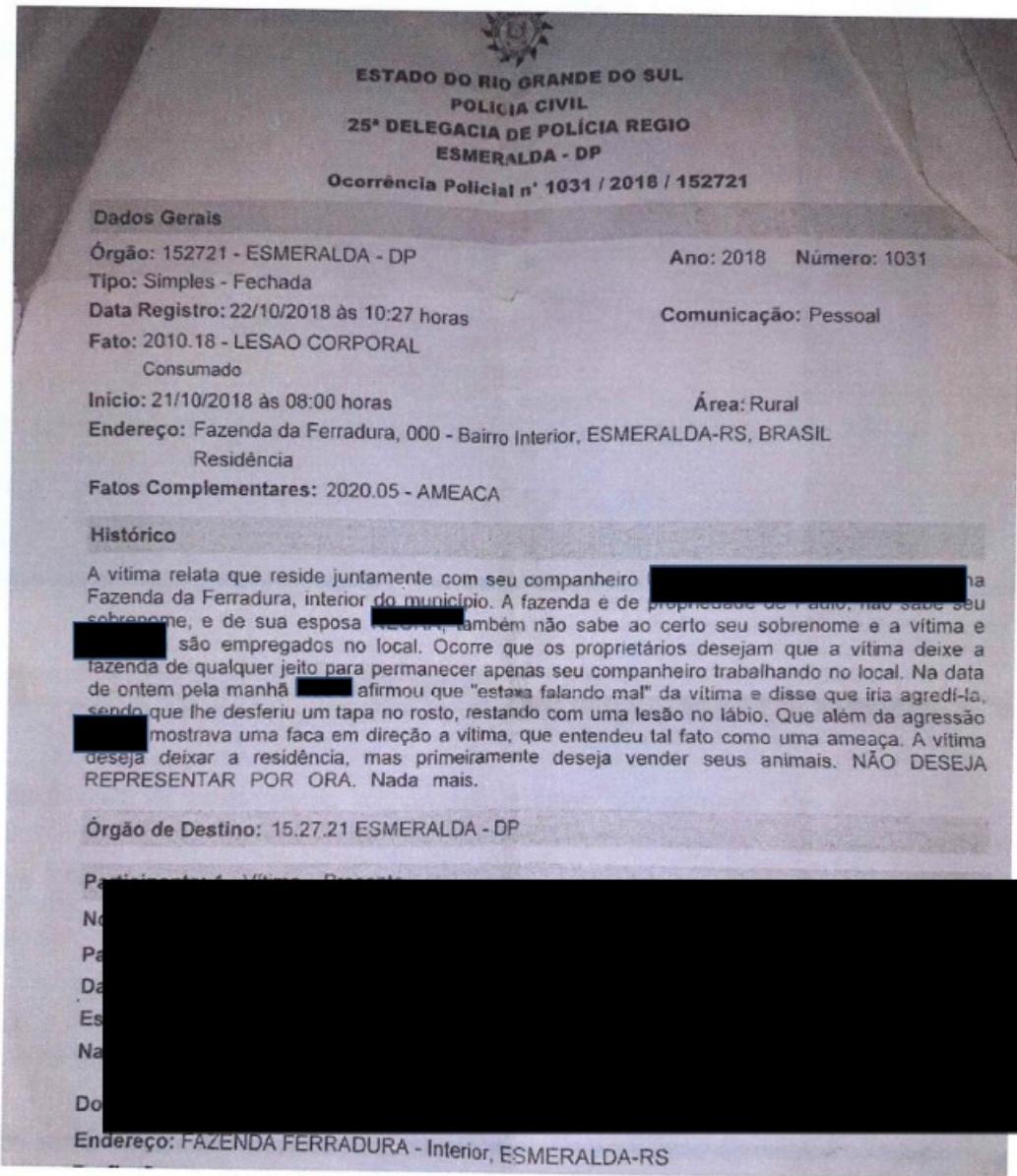


Foto 08 – Foto do Boletim de Ocorrência de fato que teria ocorrido com [REDACTED] em 21 de outubro de 2018 na Fazenda da Ferradura, demonstrando que ela se encontrava com [REDACTED] [REDACTED] do empregador fiscalizado

8.4.2) Os comprovantes de votação em primeiro e segundo turno no ano de 2018 apresentados pelos [REDACTED] (abaixo) indicam que a votação ocorreu na zona eleitoral n. 058, precisamente na seção [REDACTED], a qual é localizada, a teor da consulta realizada no site do Tribunal Regional Eleitoral, no "REASSENTAMENTO I - NOSSA SENHORA DA SALETE - CAPELA DA AGENCIA", ou seja, na mesma localidade da propriedade fiscalizada;



Fotos 09 e 10 – Os comprovantes eleitorais de [REDACTED] acima citados, e a localidade da 58ª Zona Eleitoral, na qual, até o momento da inspeção tinham de cumprir suas obrigações perante a legislação eleitoral

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

8.4.3) Na caderneta de vacinação atual do [REDACTED] emitida, ao que tudo indica, à data da primeira vacinação nela registrada (23/07/2018), constou como endereço "Estância Ferradura", nome pelo qual também é conhecida a propriedade do [REDACTED].

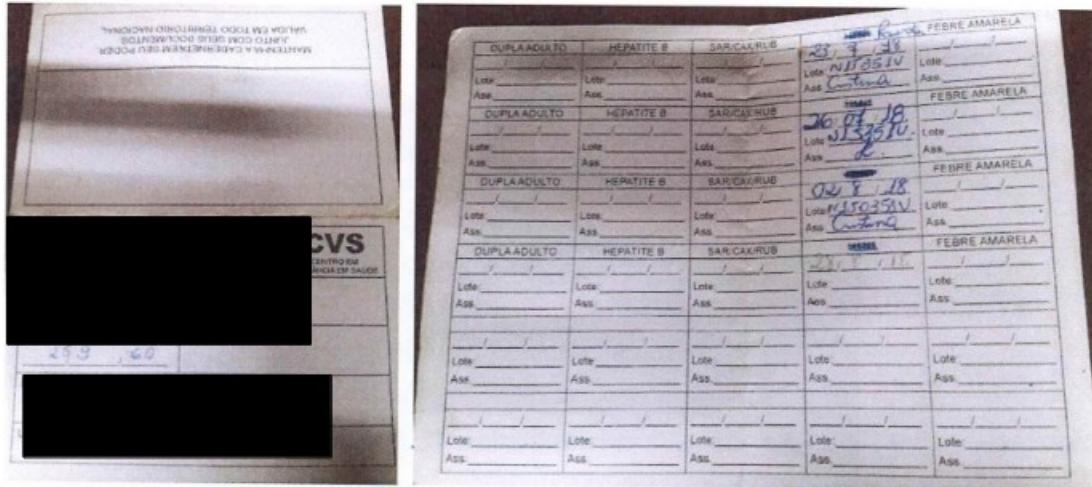


Foto 11 – Anotações na Carteira de Vacinação do [REDACTED] indicando Vacinações realizadas no ano de 2018 (a primeira delas, em 23 de julho de 2018)

Por todo o exposto, deve-se reconhecer que o conjunto de documentos apresentados não só corrobora a impossibilidade de acolhimento da data de admissão sugerida pelo [REDACTED] (qual seja, 1º de abril de 2019), como também coloca em xeque a credibilidade dos recibos de pagamento apresentados, que foram inclusive sequencialmente numerados.

Vale dizer, se era praxe do empregador emitir recibo de pagamento para todo e qualquer pagamento realizado em favor do [REDACTED] e provado que este último laborava no estabelecimento pelo menos desde 23 de julho de 2018 (data da primeira prova documental do seu endereço), não se justifica a completa ausência desses documentos em momento anterior a maio/2019, em especial quando se observa sua emissão em periodicidade religiosamente exata a contar da competência citada.

Cabe aqui comentar, sobre o ponto, que o [REDACTED], pessoa extremamente simples, com pouquíssima instrução e com visão bastante deficiente (foi incapaz de ler o número da sua linha móvel, que estava anotado a mão, em papel afixado na parte traseira do seu telefone celular), mencionou à fiscalização que assinara, a pedido do [REDACTED], alguns recibos de pagamento (não possuía mínima ideia dos dados de preenchimento dos documentos, admitindo a possibilidade de tê-los assinado em branco). O [REDACTED] por sua vez, não só reconheceu que fornecia bebida alcóolica ao empregado escondido da companheira deste, como também afirmou, por ocasião da reunião realizada na delegacia da Polícia Civil em Vacaria/RS, possuir "outros recibos de pagamento". Quando questionado sobre a razão pela qual tais recibos não foram trazidos juntamente com os então exibidos, o empregador foi evasivo, não conseguindo apresentar sequer uma justificativa para o fato. Quando questionado, também, sobre a contabilização formal dos pagamentos retratados nos recibos, novamente o empregador foi evasivo, alegando que realizava ele próprio sua contabilidade em periodicidade anual, sem responder assertivamente sobre a regular contabilização dos valores.

Associe-se a isso, ainda, o fato de que as condições gerais nas quais o casal vivia eram absolutamente incompatíveis com o recebimento da totalidade dos valores indicados nos recibos emitidos

(apenas entre dezembro/2019 e fevereiro/2020, o [REDACTED] teria recebido R\$ 22.400,00 – vinte e dois mil e quatrocentos reais). Também não é crível que o Sr. Paulo tenha feito pagamentos dessa monta sem realizar a dedução, por exemplo, dos valores devidos pelo [REDACTED] em decorrência da aquisição do veículo Pampa (já na posse do [REDACTED] à época dos pagamentos). Note-se que, a contar de 20 de dezembro de 2019, apenas de pagamentos “extras” foram R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) – R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) – sendo curioso o fato de que, mesmo com tais pagamentos, não houve a quitação/abatimento dos valores pendentes de pagamento pelo veículo.

Registre-se, ainda, que o casal deixou a fazenda sem qualquer reserva financeira, sendo que seu patrimônio total se limitava a alguns poucos móveis e eletrodomésticos muito antigos e alguns animais, tudo deixado para trás.

Cabe, também, pontuar que o [REDACTED] não possuía qualquer quantia em dinheiro por ocasião da segunda inspeção realizada em sua propriedade (no dia 11 de agosto de 2020), do que resultou a impossibilidade de realização de qualquer adiantamento das verbas rescisórias devidas ao empregado. Tal contexto colide com o cenário de pagamento salarial religiosamente em dia e de realização de pagamentos “extras” de elevadas quantias em dinheiro e em parcelas únicas.

Cabe aqui esclarecer, ainda, que, em 13 de agosto de 2020, foi encaminhado à fiscalização, por intermédio da advogada do empregador, 20 (vinte) recibos de pagamento, sendo que, desses, 19 (dezenove) correspondem àqueles já exibidos no dia 10 de agosto de 2020 (com carimbo e assinatura da autoridade fiscal), sendo um único recibo “inédito”, a saber:

- recibo de pagamento no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com data de emissão em 25 de junho de 2019, relativo a “cinco meses serviço, férias, décimo terceiro e outros”.

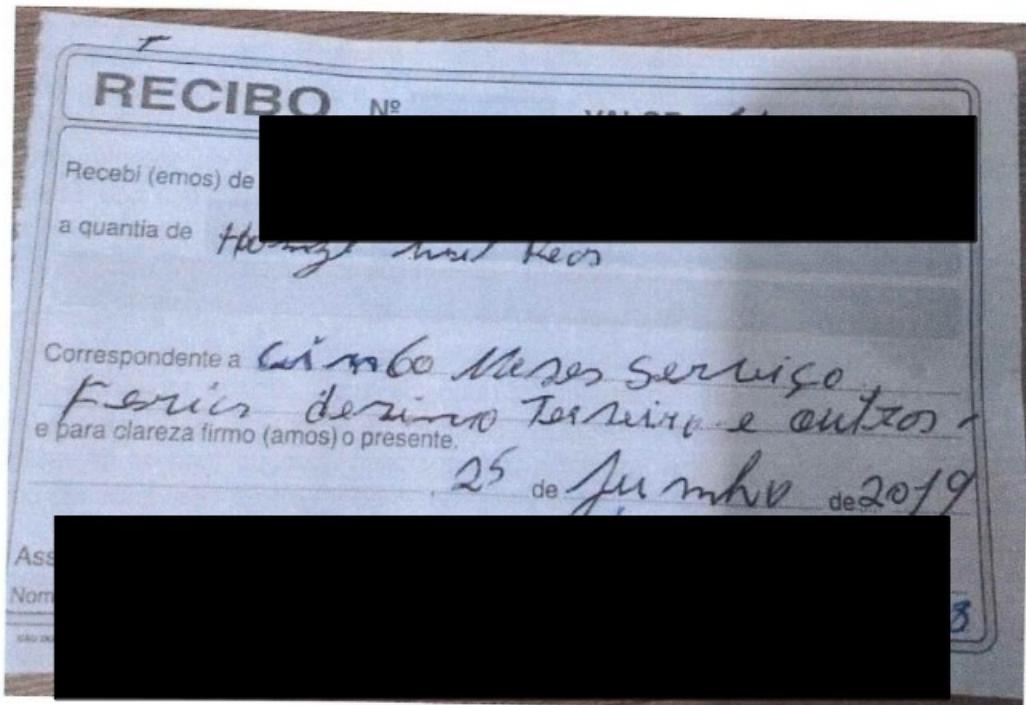
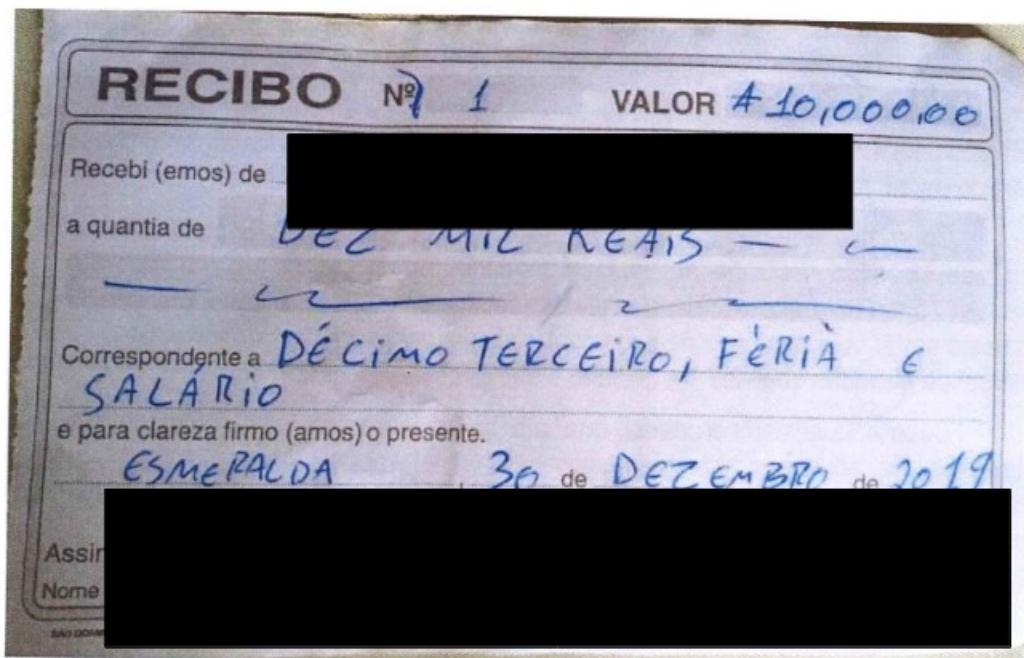
Chama a atenção, de pronto, que, a julgar pela veracidade das informações nele consignadas, no sentido de referir-se o documento a cinco meses de serviço, há prova documental que colide com a data de admissão enfaticamente defendida pelo empregador na reunião realizada com a equipe fiscal no dia 10 de agosto de 2020 (qual seja, abril de 2019). Também chama a atenção, nessa linha, que o recibo contempla parcelas devidas a título de décimo terceiro e férias, as quais somente são devidas na modalidade de relação de trabalho de natureza empregatícia, o que igualmente vai de encontro com a argumentação veiculada no próprio e-mail sob comento, no sentido de que “esclareço que [REDACTED] trabalharam para o [REDACTED] apenas [REDACTED] que desenvolveu alguns trabalhos sem vínculo empregatício, no qual recebeu pelos trabalhos, conforme diversos recibos anexados nesse e-mail”.

Chama a atenção, também, que o aludido documento possui grafia de preenchimento distinta dos demais, fatores que, associados ao caráter incomum de pagamento de décimo terceiro em junho/2019 (em especial para empregador que não dispunha, ao longo da contratualidade, sequer dos recursos necessários ao pagamento da remuneração mensal ao empregado) e de férias antes de completado um ano de contrato de trabalho, levam a crer, uma vez mais, para a possibilidade de tratar-se de recibo de pagamento produzido no curso da ação fiscal, com o intuito de “liquidar” com o valor estimado do débito existente perante o empregado.

Por último, a fim de oportunizar que o empregador realizasse a comprovação da regular escrituração dos pagamentos retratados nos recibos de pagamento apresentados à fiscalização e, por consequência, produzisse prova da anterioridade dos referidos documentos, encaminhou-se, às 09h35min do dia 14 de agosto de 2020, e-mail à procuradora do empregador, no bojo do qual este foi instado a apresentar “relatórios de ATIVIDADE RURAL existentes nas declarações de IRPF anos-calendário 2018 e 2019” e “Livro Caixa da Atividade Rural anos-calendário 2018 e 2019”.

Em resposta, foi encaminhada, também pela procuradora do empregador, resposta no sentido de que, “em contato com o cliente ele informou que não possui os documentos solicitados”, resposta que apenas fortalece e iustifica as desconfianças que envolvem os recibos de pagamento apresentados à

fiscalização. Trouxe a advogada, ainda, para nova surpresa da equipe de fiscalização, novo recibo de pagamento, não apresentado no dia 10 de agosto de 2020, quando realizada reunião com o empregador (portanto, não vistado e carimbado), no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e supostamente emitido em 30 de setembro de 2019, com indicação de corresponder a "décimo terceiro, férias e salário" (vide abaixo).



Fotos 12 e 13 – Não haveria razão para pagar “férias, décimo terceiro e outros” a um trabalhador que fosse, verdadeiramente, um prestador de serviços, sem o direito ao amparo da legislação trabalhista

A fim de não perder de vista o conjunto todo de recibos de pagamento apresentados à fiscalização, seja no momento inicial, seja no transcurso da fiscalização, na medida que haveres rescisórios eram apresentados ao empregador, colaciona-se, uma vez mais, a totalidade de documentos dessa espécie apresentados:

- recibo "nº 01" emitido com data de 06 de maio de 2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "um mês de serviço";
- recibo "nº 2" emitido com data de 06 de junho de 2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 3" emitido com data de 06 de julho de 2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 4" emitido com data de 06 de agosto de 2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 5" emitido com data de 06 de setembro de 2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de um mês de serviço";
- recibo "nº 6" emitido com data de 06 de outubro de 2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 7" emitido com data de 06 de novembro de 2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais 1 mês de serviço";
- recibo "nº 8" emitido com data de 06 de dezembro de 2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem a descrição do pagamento;
- recibo "nº 9" emitido com data de 06 de janeiro de 2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 10" emitido com data de 06 de fevereiro de 2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 11" emitido com data de 06 de março de 2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 12" emitido com data de 06 de abril de 2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 13" emitido com data de 06 de maio de 2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 14" emitido com data de 06 de junho de 2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais 1 mês de serviço";
- recibo "nº 15" emitido com data de 06 de julho de 2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço";
- recibo "nº 16" emitido com data de 06 de agosto de 2020 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), relativo a "pagamento de mais um mês de serviço".

Afora os recibos acima (de igual valor, sequenciais e redigidos com quase idêntica descrição), ainda foram apresentados os seguintes:

- recibo de pagamento emitido com data de 20 de setembro de 2019 no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), relativo a "prestação de serviço";



- recibo de pagamento emitido com data de 20 de dezembro de 2019 no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscientos reais), relativo a "prestação de serviço";
- recibo de pagamento emitido com data de 20 de fevereiro de 2020 no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), relativo a "prestação de serviço";
- recibo de pagamento emitido com data de 20 de dezembro de 2020 no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), relativo a "prestação de serviço".
- recibo de pagamento emitido com data de 25 de junho de 2019 no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), relativo a "cinco meses de serviço ferias decimo terceiro e outros" – apresentado a posteriori;
- recibo de pagamento emitido com data de 30 de dezembro de 2019 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativo a "décimo terceiro, férias e salário" – apresentado a posteriori;

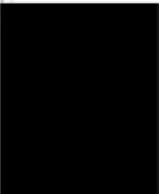
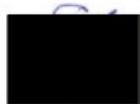
Dos recibos acima elencados, também chama a atenção que, como uma grande coincidência, os dois recibos de pagamento apresentados à fiscalização *a posteriori* são os dois únicos que contemplam parcelas tipicamente relacionadas à existência de uma relação de emprego.

O curioso é que, antes da apresentação dos dois últimos recibos de pagamento (ou seja, até 10/08/2020), o empregador rebatia de forma veemente a existência de relação de emprego, fazendo-o por intermédio da apresentação de recibos de pagamento que, como visto, limitavam-se a mencionar serem devidos a "mais um mês de serviço" ou, simplesmente, à "prestação de serviços". A tese foi encampada por sua procuradora, conforme veiculado no e-mail encaminhado à fiscalização no dia 13 de agosto de 2020 (no qual esclareceu que [REDACTED] não trabalharam para o [REDACTED] apenas [REDACTED] que desenvolveu alguns trabalhos sem vínculo empregatício, no qual recebeu pelos trabalhos, conforme diversos recibos anexados nesse e-mail").

Ou seja, de forma bastante curiosa, após esclarecimento do ponto de vista da equipe de fiscalização no sentido da existência de relação de emprego na espécie e início das tratativas para pagamento das verbas rescisórias devidas (não mencionadas em qualquer dos recibos até então apresentados), inclusive por parte do Ministério Público do Trabalho, sobrevieram 02 (dois) recibos de pagamento contendo justamente as parcelas que se estavam a exigir, havendo intransponível contradição entre a negativa da existência de vínculo empregatício observada até a apresentação de cálculo aproximado de haveres rescisórios devidos e os recibos depois apresentados, que retrariam relação de emprego supostamente reconhecida pelo empregador desde meados de 2019.

Assim colocada a questão, e analisado que:

- a) o [REDACTED] pessoa com baixa escolaridade e pouquíssima instrução, com visão bastante prejudicada (circunstância testemunhada pela equipe de fiscalização);
- b) o [REDACTED] atou à fiscalização ter assinado alguns recibos de pagamento em branco a pedido do empregador (fato que omitira de sua companheira, por subserviência em relação aquele e vergonha em relação a esta);
- c) tanto o [REDACTED] quanto sua companheira, [REDACTED] negaram, desde sempre, o recebimento de qualquer valor mensal superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), fato corroborado pelas inúmeras transações realizadas com animais ao longo da contratualidade por iniciativa do próprio empregador, que reconheceu à fiscalização a dificuldade de pagamento da aludida remuneração integralmente em espécie em diversos meses;
- d) a ausência de compatibilidade entre as condições de vida do [REDACTED] de sua esposa com o recebimento de R\$ 80.500,00 (oitenta mil e quinhentos reais) entre junho/2019 e agosto/2020 (média mensal superior a R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) – aqui, vale destacar que, por ocasião da chegada do casal à propriedade no dia 10/08/2020, foi identificado um saco de lixo cheio de latas de bebidas vazias, circunstância justificada no fato de o [REDACTED] vender aquele lixo reciclável para incrementar sua renda, o que retrata de forma clara a condição geral de vida e de renda do casal;



e) a ausência de qualquer escrituração contábil dos pagamentos realizados (obrigação tributária do empregador), elemento que serviria à comprovação da anterioridade de todos os recibos apresentados em relação à data de deflagração da ação fiscal;

f) a utilização de caneta sempre diferente para assinatura dos recibos em relação à caneta utilizada para preenchimento dos documentos, a indicar que uma e outra ação foram realizadas em momentos não coincidentes;

g) a contradição entre a tese ainda no curso da ação fiscal defendida pelo empregador no sentido da ausência de vínculo empregatício e a emissão de recibos de pagamento com indicação de verbas tipicamente afetas à relação de emprego ainda no ano de 2019;

h) os dois recibos de pagamento apresentados *a posteriori* (e após a apresentação de cálculo de haveres rescisórios) são os dois únicos que contemplam valores pagos a título de décimo terceiro salário e férias;

i) um dos recibos de pagamento apresentados em agosto de 2020 ao Comando de Inspeção é datado de 20 de dezembro de 2020 (não sendo crível que sequer seja apenas um erro de preenchimento do ano, já que há outro recibo emitido em 20 de dezembro de 2019); e

j) o empregador já advertira a equipe de fiscalização no dia 10 de agosto de 2020 quanto à existência de mais recibos de pagamento, não sabendo explicar a razão pela qual não estavam todos sendo apresentados naquela mesma data; e

k) há diversos indícios de que o empregador se encontrava na propriedade fiscalizada no momento da deflagração da ação fiscal e que houve bastante demora para a vinda do empregador ao encontro da equipe de fiscalização, quando então foram apresentados os 19 (dezenove) recibos de pagamentos "iniciais",

Pairaram fundadas dúvidas quanto à credibilidade dos recibos apresentados, havendo diversos indícios de que todos ou inúmeros deles foram preenchidos no curso da ação fiscal, de sorte a retratar pagamentos que não foram efetivamente alcançados ao empregado identificado como recebedor das quantias.

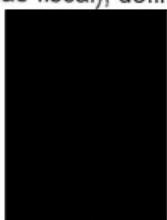
8.5) DO INÍCIO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO RESGATADO:

Como já mencionado alhures, outro ponto de divergência entre o empregador e o empregado resgatado diz respeito à data de admissão deste último.

Segundo o empregador, [REDACTED] foi contratado em abril/2019, ao passo que o trabalhador sustenta que sua contratação ocorreu em junho/2018, logo após a rescisão do seu contrato de trabalho anterior, registrada em sua CTPS com data de 06/04/2018.

Em meio à divergência citada, remete-se à fundamentação empreendida no tópico 8.4, em especial no tocante aos diversos documentos colacionados que ilustram que, já em 23 de julho de 2018, o casal vivia na "Estância Ferradura", repelindo, assim, a tese enfaticamente sustentada pelo empregador na noite do dia 10 de agosto de 2020, no sentido do descabimento da data informada pelo casal à fiscalização.

Diante da robustez das provas documentais apresentadas à fiscalização corroborando as informações prestadas pelo [REDACTED] bem assim à vista da fragilidade dos dados veiculados pelo empregador (destituídos de qualquer prova e conflitantes com todas as demais informações colhidas no curso da ação fiscal), definiu-se o dia 23 de julho de 2018 como data de admissão do empregado.



8.6) DA INFORMALIDADE TOTAL E DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO:

Associado às condições degradantes de moradia e de trabalho as quais o empregado era exposto, ao recebimento de salário inferior ao mínimo legal e apenas parcialmente em dinheiro, e às sucessivas dívidas nas quais o empregado se via envolto, viu-se que a prestação laboral era realizada em condição de absoluta informalidade, circunstância que redonda não apenas em prejuízos sob a perspectiva trabalhista (acima já mencionados), como também sob a perspectiva previdenciária, sobretudo pelo fato de implicar a indigitada informalidade a exclusão da condição de segurado do trabalhador.

Vale dizer, não sendo suficientes os inúmeros prejuízos financeiros atraídos pela condição informal do empregado, este ainda se vê excluído do sistema de proteção social (previdenciária) a qual fazem jus os empregados formais.

Na espécie, o [REDACTED] foi indubitável e diretamente atingido em decorrência dessa circunstância, já que, como já veiculado acima, dias antes sofrera acidente enquanto utilizava o trator utilizado para roçagem na propriedade (o veículo desceu um barranco capotando sucessivas vezes, fato reconhecido pelo [REDACTED], já citado neste relatório), acidente em decorrência do qual sentia, à época das inspeções realizadas, dores nas costas e nas pernas.

Havendo incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho, o [REDACTED] sofrerá duplamente, já que não conseguirá disponibilizar sua força de trabalho e, assim, obter seu sustento, bem assim não poderá, também, requerer administrativamente o benefício previdenciário ao qual faria jus caso ostentasse a condição de segurado empregado junto à Previdência Social.

8.7) DO DESCASO COM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

8.7.1) DA FALTA DOS EXAMES MÉDICOS DA CONTRATUALIDADE:

O empregador deixou de garantir, para o empregado resgatado, a realização tanto de seu exame médico admissional, que devia ter sido realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades, quanto de dois exames médicos periódicos anuais. Com efeito, lembra-se, novamente, que o empregado acima citado trabalhou pessoalmente, desde 23 de julho de 2018, para o empregador nas atividades de manutenção da propriedade por ele explorada para fins comerciais (seja cuidando do gado, seja roçando a terra com trator encontrado na localidade, seja construindo pedaços de cerca na propriedade), com a intenção de ter proveito patrimonial pelo serviço prestado. E informou o trabalhador acima citado à Inspeção do Trabalho que em nenhum momento o empregador o encaminhou para realizar, de forma gratuita, qualquer tipo de exame médico (admissional e periódico) para averiguação de sua saúde psicossomática para o exercício das atividades que iria realizar na propriedade inspecionada.

Assim, deveria o empregador ter submetido tal trabalhador ao exame médico admissional, antes de iniciar suas atividades, e ao menos dois exames periódicos anuais, dado que o período contratual, iniciado em 23 de julho de 2018, já tinha completado dois anos antes do início do procedimento fiscal. Tal, contudo, não se deu pois, conforme constatado pela Inspeção do Trabalho quando da abertura do procedimento fiscal, não havia qualquer formalização do vínculo empregatício do empregado atingido por esta infração [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

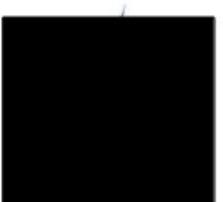
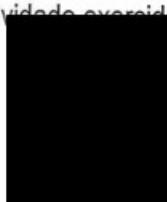
8.7.2) DA FALTA DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO:

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde do empregado resgatado, que trabalhou pessoalmente, como acima dito, desde 23 de julho de 2018, para o empregador nas atividades de manutenção da propriedade por ele explorada para fins comerciais (seja cuidando do gado, seja roçando a terra com trator encontrado na localidade, seja construindo pedaços de cerca na propriedade), com a intenção de ter proveito patrimonial pelo serviço prestado. A realização da avaliação dos riscos não se deu pois, conforme constatado pela Inspeção do Trabalho quando da abertura do procedimento fiscal, não havia qualquer formalização tanto do vínculo empregatício do empregado atingido por esta infração quanto dos procedimentos de Segurança e Medicina do Trabalho atinentes a empregados.

Foi, portanto, desprezada pelo empregador a noção de que a avaliação de riscos forma a pedra fundamental de qualquer conjunto correto de ações de Segurança e Saúde no Trabalho no âmbito da atividade do empregador rural. Sua realização pelo(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) permite a visão sistemática da realidade laboral demandada para a realização da atividade econômica pelo empregador e a organização lógica e integrada das medidas protetivas à segurança e à saúde no trabalho, bem como a vinculação de todos os processos produtivos no empregador a tais medidas. A realização de eventuais atitudes pontuais de Medicina e Segurança do Trabalho (como a realização de exames médicos, o ministrar de treinamentos aos empregados e o fornecimento de equipamentos de proteção individual) não atinge, portanto, seu objetivo de forma completa sem a avaliação de riscos porque somente com tal programa tais atitudes são feitas de acordo com os objetivos de saúde e segurança ocupacional detectados pelo programa e, portanto, de forma integrada. Em última instância, não ter a avaliação de riscos significa pôr em risco a segurança e a saúde de seus empregados, e, desta forma, suas respectivas vidas.

8.7.3) DA FALTA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ao empregado resgatado durante a duração de seu contrato de trabalho. Com efeito, informou o trabalhador acima citado à Inspeção do Trabalho que em nenhum momento teve fornecidos de forma gratuita para si botas, luvas, capas de chuva e calças especiais que permitissem a proteção de seus membros quando do contato com o meio externo na propriedade inspecionada, na qual trabalhava. Conforme, ainda, constatado pela Inspeção do Trabalho quando da abertura do procedimento fiscal, não havia qualquer formalização do vínculo empregatício do empregado atingido por esta infração (quanto mais a concessão de EPI devidamente certificados). Cumpre lembrar que o empregador arca com os riscos do negócio (artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho): possui, portanto, o ônus de dar condições para que seus empregados trabalhem, sendo uma delas o fornecimento gratuito de todos os EPI devidos para a atividade exercida pelos mesmos, e adequados a seus respectivos biotipos.



8.7.4) DA INEXISTÊNCIA DE ABRIGOS A CÉU ABERTO:

O empregador deixou, para o empregado resgatado, de disponibilizar, nos trabalhos a céu aberto, abrigos que o protegessem das intempéries. Com efeito, o empregado acima citado, que trabalhou pessoalmente, desde 23 de julho de 2018, para o empregador nas atividades de manutenção da propriedade por ele explorada para fins comerciais (seja cuidando do gado, seja roçando a terra com trator encontrado na localidade, seja construindo pedaços de cerca na propriedade), informou que não tinha, quando trabalhava na propriedade inspecionada explorada pelo empregador, abrigo nas frentes de trabalho para protegê-lo das intempéries eventualmente ocorridas durante a jornada de trabalho, durante os trabalhos a céu aberto. Assim, o empregado ficava encharcado de chuva quando estava trabalhando longe de sua casa e na melhor das hipóteses, tinha de se dirigir ao mato se proteger da chuva.

Cumpre ressaltar que a propriedade em questão possui aproximadamente 800 (oitocentos) hectares, de sorte que as distâncias das frentes de trabalho até a casa do obreiro não raro são bastante longas, inviabilizando o retorno do obreiro para sua casa para evitar tempestades repentinas que surgissem nas frentes de trabalho da propriedade.

Se o empregador demanda trabalho em local aberto que fica longe da casa do empregado, precisa, como consequência lógica, garantir que, na ocorrência de eventos climáticos extremos, haja a proteção do empregado durante o momento em que os mesmos ocorrem. Note-se, ainda, que, dada a natureza das tarefas realizadas pelo trabalhador, não havia a possibilidade de não trabalho em dias de chuva. É digno, ainda, de nota que a Constituição da República, em seu artigo 7º, "caput", considerando a histórica depreciação dos empregados rurais em relação aos empregados urbanos, e a maior dificuldade dos empregados rurais em conhecer seus direitos e defendê-los, ampliou os direitos dos empregados rurais de forma a elevá-los ao mesmo nível normativo de proteção dos empregados urbanos, inclusive no tocante à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inciso XXII do mesmo artigo), não sendo dado a qualquer autoridade legislativa infraconstitucional desigualar empregados urbanos e empregados rurais para prejudicar os empregados rurais em face dos empregados urbanos.

8.7.5) DA FALTA DA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTES DO TRABALHO:

O empregador deixou de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, pois deixou de emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para o empregado resgatado em razão de acidente por ele sofrido no ambiente de trabalho.

Com efeito, em inspeção realizada no local de trabalho, o empregado acima mencionado mencionou, em depoimento colhido pelo Comando de Inspeção, que em seu trabalho utilizava um trator para serviços de roçada na propriedade do empregador e que, cerca de 04 (quatro) dias antes do início do procedimento fiscal na propriedade, sofreu acidente de trabalho na propriedade. Informou, ainda, que no dia do acidente estava roçando parte da propriedade com o trator quando tentou dar marcha a ré no veículo e percebeu que o trator estava sem freio. Neste momento, tal empregado tentou engatar a marcha, mas não conseguiu. Ao desligar o motor, o veículo sem freio começou a se deslocar para trás e capotou ao menos duas vezes com o empregado no mesmo. O empregado, de cinquenta e nove anos, relatou que não conseguiu sair do veículo e ao final, quando o veículo finalmente parou, encontrava-se debaixo do mesmo.



Diante de tais fatos, era dever do empregador acionar serviço de medicina do Trabalho para que houvesse, por sua parte, empregador, a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e o devido encaminhamento médico para averiguação da saúde do empregado diante dos riscos ocupacionais manifestados, na prática, no acidente - o que não ocorreu. A emissão da CAT quando da ocorrência de um acidente de trabalho é de vital importância pois permite o rastreamento das atividades de trabalho que trazem mais riscos à saúde e à segurança do empregado e, com isso, a possibilidade de instauração e revisão de procedimentos de planejamento das ações de medicina e segurança do trabalho da atividade na qual o mesmo ocorreu com mais efetividade, sem prejuízo do encaminhamento das consequências previdenciárias e trabalhistas que tal encaminhamento pode permitir.



Foto 14 – Trator encontrado na localidade inspecionada, explorada pelo empregador ora autuado, utilizado pelo empregado [REDACTED], e com o qual o empregado informou ter sofrido acidente quando da realização de serviços para o empregador

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

8.7.6) DA FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO:

O empregador deixou, para o empregado resgatado, de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Com efeito, o empregado acima citado, que trabalhou pessoalmente, desde 23 de julho de 2018, para o empregador nas atividades de manutenção da propriedade por ele explorada para fins comerciais (seja cuidando do gado, seja roçando a terra com trator encontrado na localidade, seja construindo pedaços de cerca na propriedade), informou que não tinha, quando trabalhava na propriedade inspecionada explorada pelo empregador, instalações sanitárias para usar durante sua jornada de trabalho. Assim, se este empregado sentia necessidades fisiológicas durante sua jornada de trabalho, tinha de se dirigir ao mato para fazê-las, tendo em vista que não haveria tempo hábil para chegar a sua moradia para tal fim.

Cumpre relembrar o dito anteriormente sobre o tamanho da propriedade em questão, para ficar evidente a dramaticidade da situação do empregado: ela tem aproximadamente 800 (oitocentos) hectares, de sorte que as distâncias das frentes de trabalho até a casa do obreiro não raro são bastante longas, inviabilizando o retorno do obreiro para sua casa exclusivamente para o fim de utilização do banheiro.

Não bastasse a necessidade de garantir a preservação da honra e da dignidade da pessoa do empregado, a existência de ambiente projetado de instalação sanitária na frente de trabalho impede que o empregado, ao dirigir-se ao mato para aliviar-se em suas necessidades fisiológicas, tenha contato com animais silvestres que possam causar-lhe dano.



Foto 15 – Localidade inspecionada em Fazenda da Agência. Na frente de trabalho o empregador não fornecia abrigos para o empregado [REDACTED] a trabalhos a céu aberto, como forma de proteção contra intempéries, tampouco instalações sanitárias para realização de necessidades fisiológicas [REDACTED]

8.7.7) DA PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

O empregador manteve instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes na moradia que disponibilizou para o empregado resgatado. Tal se afirma porque, em inspeção realizada no local de trabalho nos dias acima citados, notou-se, além do péssimo estado de conservação da moradia em que o empregado acima citado e sua companheira [REDACTED] viviam (objeto de autuação específica), o fato de que esta mesma moradia estava sem instalações elétricas adequadas.

Com efeito, tanto a fiação elétrica que levava luz para a moradia quanto, principalmente, a fiação dentro dos cômodos da moradia, era precária e improvisada, composta por fios pendurados, sem a devida canalização. Fios pendurados nos cômodos obrigavam o empregado a desviar dos mesmos para transitar com segurança dentro da residência. Quanto ao banheiro da moradia, também foi notado que o fornecimento de energia elétrica para o banho era, assim como no resto da residência, improvisado, ampliando o risco de acidentes no tocante à passagem da energia elétrica para o conforto térmico durante o banho do empregado.

O fornecimento de instalações elétricas para uma estrutura física sempre demanda planejamento e execução criteriosa pelos riscos envolvidos com o fornecimento de energia elétrica (ligados, usualmente, à eletrocussão de pessoas que inadvertidamente toquem uma estrutura elétrica e incêndios provocados pela sobrecarga na demanda solicitada na instalação elétrica pelo consumo de energia da estrutura pela mesma atendida).



Foto 16 - Na foto, improviso na captação de energia elétrica para o chuveiro elétrico situado no banheiro da moradia do empregado resgatado e sua companheira
[REDACTED] [REDACTED]



Fotos 17 e 18 – mais situações de improviso na transmissão de energia elétrica, agora em outros cômodos dentro da moradia do empregado resgatado e sua companheira

8.7.8) DA FALTA DE ESTRUTURA DA MORADIA FAMILIAR UTILIZADA PELO EMPREGADO RESGATADO:

O empregador não deu ao empregado [REDACTED] moradia obedecendo a todos os requisitos da legislação. Com efeito, e quando da inspeção no local realizada nos dias acima citados, foi constatado que o empregado vivia com sua companheira em uma casa em péssimo estado de conservação, em razão dos seguintes fatos:

(1) A casa em que morava o empregado acima citado e a Sra. [REDACTED] sua companheira, era de madeira, com cinco recintos, compostos por quatro cômodos e um banheiro. As tábuas de madeira que compunham as paredes externas da casa estavam desgastadas, apresentando algumas delas buracos (frestas) em suas partes inferiores, que permitiam a entrada de animais peçonhentos e prejudicavam, notadamente na época de frio, o conforto térmico dentro da casa;



Foto 19 – Foto da moradia do empregado [REDACTED] demonstrando desgaste das tábuas de madeira, inclusive, para algumas delas, com buracos (frestas) em suas partes inferiores, que permitiam a entrada de animais peçonhentos e prejudicavam, notadamente na época de frio, o conforto térmico dentro da casa.



(2) Só havia piso de alvenaria no banheiro: os demais cômodos possuíam piso de madeira cujas tábuas não raro possuíam frestas entre si, havendo, também aqui, a possibilidade de a entrada de pequenos animais pelas frestas das tábuas do piso, bem como a redução do conforto térmico mínimo quando o empregado e sua companheira se encontrassem dentro da casa;

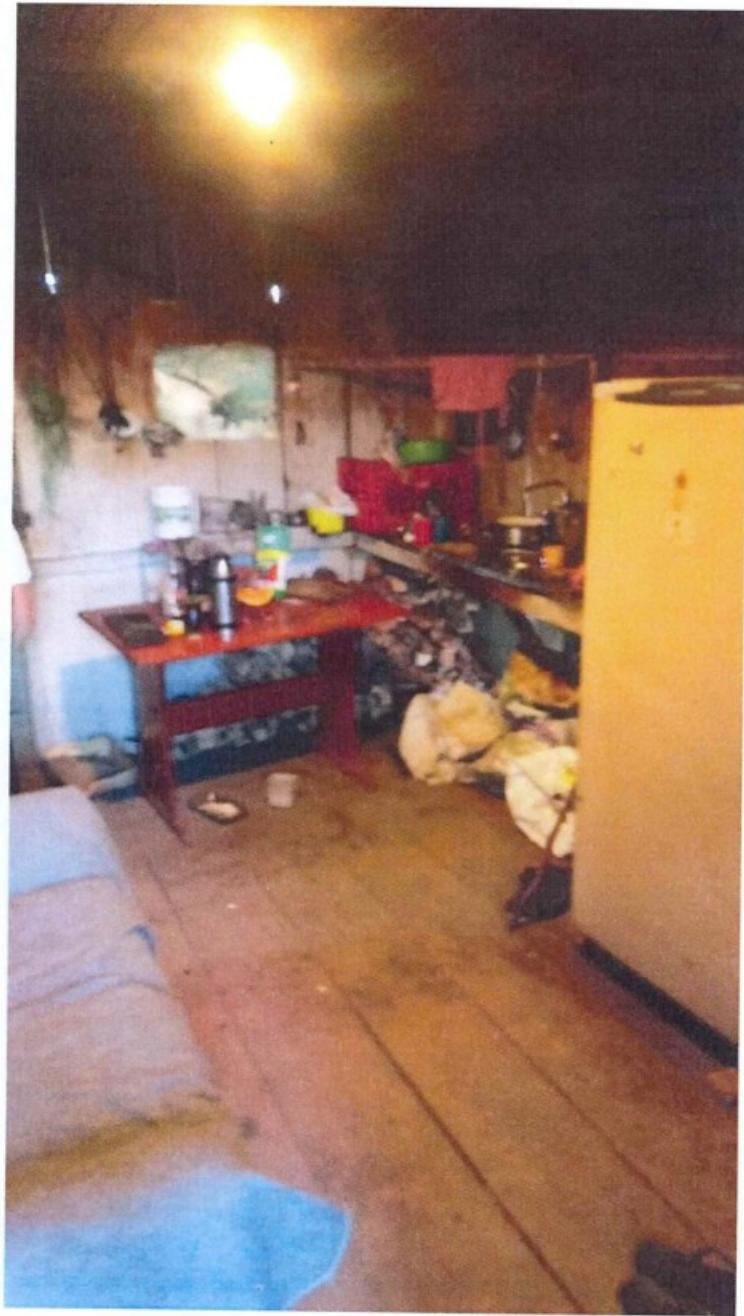
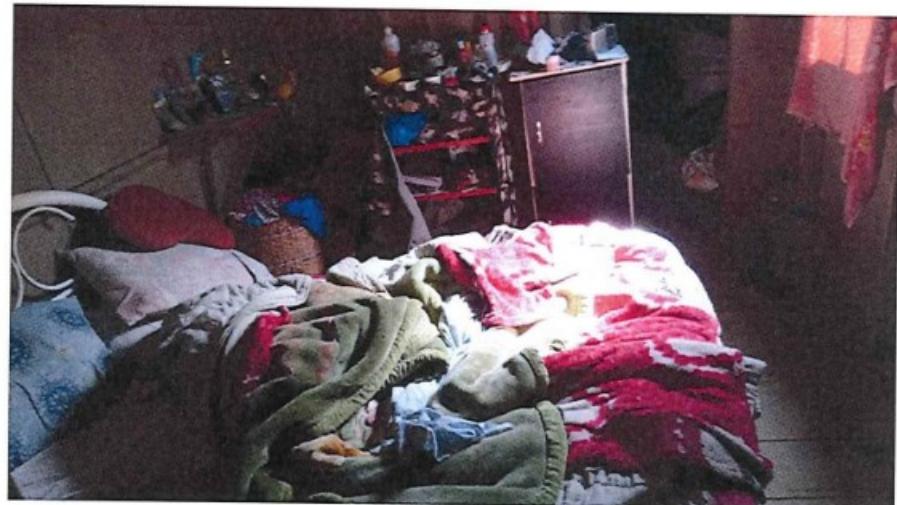


Foto 20 – Sala de estar e jantar da moradia de [REDACTED], com piso de madeira cujas tábuas não raro possuíam frestas entre si, permitindo, inclusive, a eventual entrada de pequenos animais pelas mesmas, assim como a redução do conforto térmico mínimo quando o empregado e sua companheira se encontrassem dentro da moradia

[REDACTED] [REDACTED]

(3) O quarto de dormir ficava ao lado de quarto no qual eram guardados objetos e ração para o cuidado com animais que eram criados pelo casal no local para ajudar na comida disponível para as refeições que faziam;



Fotos 21 e 22 – Quarto de dormir utilizado por [REDACTED] situado ao lado de quarto no qual eram guardados objetos e ração para o cuidado com animais que eram criados pelo casal no local. Tal criação era feita para ajudar na comida disponível para as refeições que faziam

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

(4) O banheiro da moradia, por seu turno, também se encontrava em péssimas condições. Havia aberturas entre as tábuas de madeira que compunham as paredes do banheiro, permitindo a entrada de animais durante o banho e a realização das necessidades. As tábuas das paredes e o chão estavam encardidos com umidade;



Foto 23 - Banheiro da moradia, encardido com umidade e com aberturas entre as tábuas permitindo a entrada de animais durante o banho e a realização das necessidades pelo empregado resgatado e sua companheira



(5) Uma pequena cozinha ao lado do banheiro tinha fogareiro de lenha em mau estado de conservação. Além disso, não tinha armários para a guarda higiênica dos objetos utilizados no preparo das refeições. Finalmente, em parte de uma de suas paredes, tal cozinha possuía uma chapa de metal, utilizada para vedar buraco nela situado;

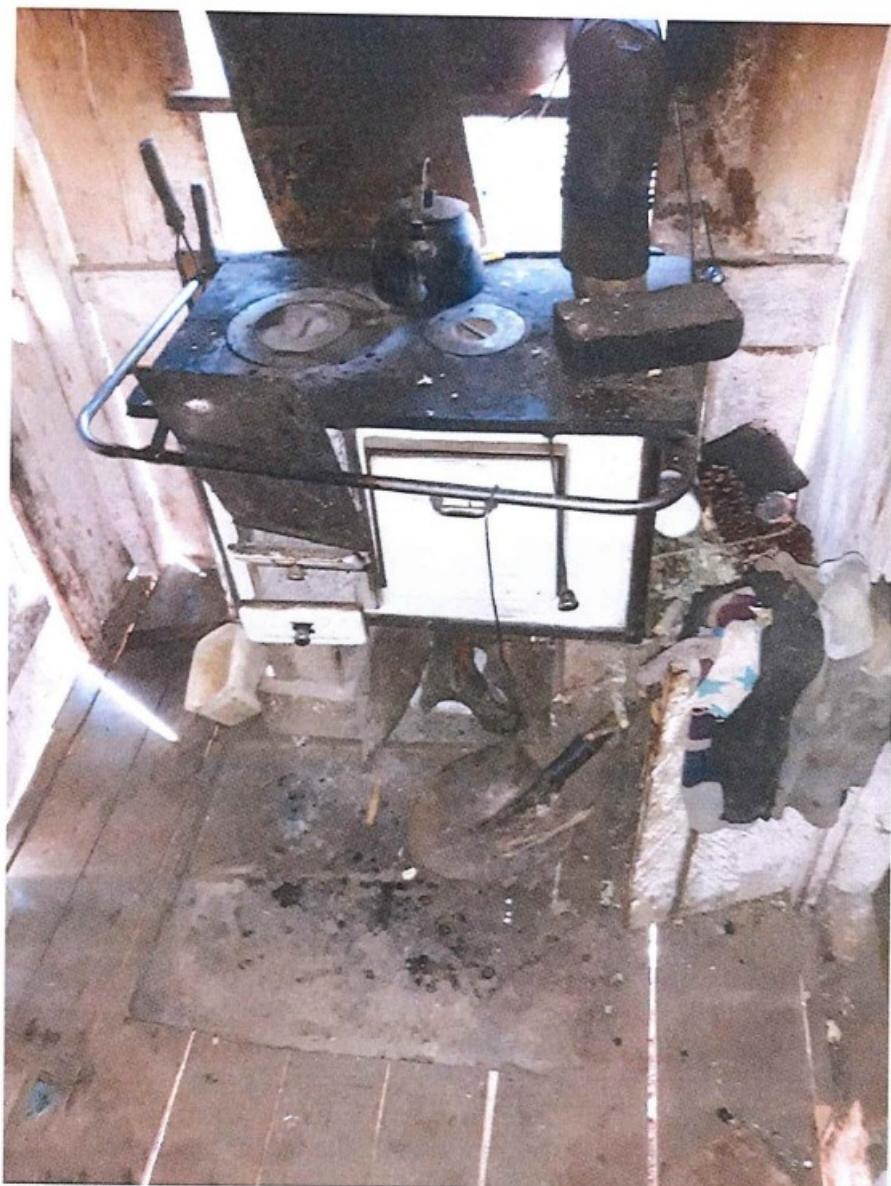


Foto 24 - na foto acima, cozinha da moradia do empregado resgatado e sua companheira, mostrando a péssima condição, acima descrita, em que se encontrava

(6) Quanto ao telhado, tinha buracos que permitiam entrada da água na casa quando chovia no local; e

(7) Não havia sistema adequado para eliminação dos dejetos produzidos pelo empregado e sua companheira, o que favorecia a contaminação dos mesmos e do solo pelos mesmos dejetos.



Fotos 25 e 26 - nas fotos acima, um cano plástico quebrado demonstra a precariedade no descarte dos resíduos gerados pela casa e pondo em risco, com a transmissão de doenças, a saúde do empregado resgatado

As situações aqui tratadas, em seu conjunto, desconsideram o direito à concessão de moradia digna ao empregado rural que trabalha em propriedade erma como, sem dúvida, uma das expressões do direito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88). Contudo, este direito vai mais além e tem, igualmente, razão de ser no direito à saúde do ser humano em si e como empregado, pois uma moradia digna deve ser um local que permita ao empregado usufruir de descanso e conforto para recuperação das jornadas realizadas e bem-estar para o trabalho das jornadas seguintes - e não um local de risco (por, de perigo) para sua vida e sua integridade física.



9. DOS DEMAIS DESDOBRAMENTOS OCORRIDOS NO PROCEDIMENTO FISCAL:

Mesmo diante de todos os fatos acima apontados para situação de trabalho análogo ao de escravo (quais sejam, a ausência de qualquer formalização do vínculo empregatício com o empregado, a insciência dos direitos por parte do empregado atingido pelas infrações narradas neste relatório, o descumprimento sistemático de normas mínimas e de fácil execução de segurança e saúde no trabalho e a dinâmica de prestação de contas que, primeiro, obrigava o empregado a aceitar valores em utilidades para dificultar a mensuração do que ainda tinha a receber e, no limite, ser acusado de ter menos a receber do que tinha ou de ter a pagar ao empregador), a equipe de fiscalização constatou que o empregador não reconheceu, ao menos em sede administrativa, e perante o procedimento fiscal, a existência de qualquer relação de emprego com o empregador resgatado nos dias seguintes à retirada dos empregados do local e sua colocação em hotel, ocorrida na tarde de 11 de agosto de 2020.

Com efeito, e inclusive por meio de sua representante legal, conforme narrado anteriormente, a contestação à existência de relação de emprego prosseguiu nos dias seguintes, com o reenvio, por sua representante legal, em 13 de agosto de 2020, de todos os recibos apresentados pelo empregador no dia 10 de agosto de 2020 e mais um recibo até então não apresentado, de forma a que todos indicassem, em seu conjunto, a existência de uma relação de trabalho que não merecia ser tutelada pela legislação trabalhista brasileira. Contudo, e como já explicado no item 8.4, acima citado, este novo recibo de pagamento, no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e com data de emissão em 25 de junho de 2019, era relativo a “cinco meses serviço, férias, decimo terceiro e outros”, contradizendo, pela natureza das verbas trabalhistas ali previstas, a natureza da relação de trabalho invocada pelo empregador.

A continuação do impasse e a necessidade de que os empregados tentassem reaver os pertences que tiveram que ficar na moradia inspecionada, quando da sua colocação em hotel no dia 11 de agosto de 2020, obrigou a equipe de fiscalização a entrar em contato com o empregador para que, ao menos, providenciasse, às suas expensas, um frete para que os empregados, ao voltar ao local, retirasse os pertences que ali estavam e não mais precisassem ali retornar. Também neste intervalo o empregado resgatado e sua companheira diligenciaram local em que pudessem morar logo após o fim das diárias do hotel, com vistas a poder ter espaço para conseguir armazenar todos os pertences que tinham (seja os que já haviam levado no dia 11 de agosto de 2020 consigo para o hotel, seja os que ainda estavam pendentes de busca na moradia que utilizavam no empregador). Com efeito, na tarde do dia 20 de agosto de 2020 (uma Quinta-feira), a equipe de fiscalização conseguiu, novamente, junto de outros dois soldados do efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, deslocados pela unidade de Esmeralda (quais sejam, os Srs. [REDACTED]), comparecer à Fazenda da Ferradura para

permitir ao empregado resgatado e sua companheira realizar a retirada dos pertences acima citados. Combinou-se com o motorista do caminhão de mudanças um ponto de encontro em Vacaria para que o mesmo fosse guiado até a nova moradia do empregado resgatado e sua companheira. Diante disso, formou-se o comboio da equipe de fiscalização, da Policia Militar de Esmeralda e do caminhão de mudança. Os dois primeiros seguiram até o perímetro urbano de Esmeralda, onde se concluiu a escolta feita pela Polícia Militar, tendo o caminhão de mudanças ficado para trás. O empregado resgatado seguiu para a oficina onde o veículo Pampa havia seguido, ao passo que sua companheira e a equipe de fiscalização seguiram para Vacaria. Neste meio tempo, o caminhão de mudanças, que havia seguido diretamente para Vacaria, passou à frente, tendo sido ultrapassado pela equipe de fiscalização para que a companheira do empregado resgatado preparasse a casa por eles alugada para acomodação dos pertences que estavam sendo trazidos pelo caminhão de mudanças. O caminhão chegou minutos depois no ponto de encontro, secundado pela chegada, também não muito posterior, do empregado resgatado com a Pampa referida neste relatório. Feita a descarga dos pertences, os membros da equipe de fiscalização que realizaram a diligência se despediram do empregado resgatado e de sua companheira, retornando para Caxias do Sul.

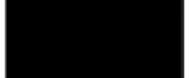




Foto 27 – O empregado [REDACTED] são conduzidos para hotel na tarde do dia 11 de agosto de 2020, na cidade de Vacaria.

Informa-se que o empregador continuou com o dever legal de proceder ao pagamento das verbas trabalhistas, rescisórias ou não, ainda devidas ao empregado resgatado, por meio de local a ser designado para realização de tal ato, se necessário com a presença de membro ou membros da equipe de fiscalização, e custeando, se for necessário, despesas com o deslocamento do empregado resgatado para o local em que se realizará, eventualmente, tal ato. Também continua com o dever de realizar o registro do empregado resgatado, a assinatura de seu contrato de trabalho em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e recolher as verbas do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as respectivas contribuições previdenciárias para regularização da situação do empregado resgatado perante ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Como já informado anteriormente neste relatório, foi emitida, após contato da equipe de fiscalização com a Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), e por membro da mesma, uma guia de requerimento do seguro-desemprego específica de trabalhador resgatado para a concessão de tal benefício ao mesmo.



Ainda no mesmo mês de agosto de 2020 foi realizado relatório preliminar de fiscalização, com a remessa de cópias do mesmo para: (a) a Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE); e (b) ao Exmo. Ministério Público do Trabalho, que já havia sido comunicado, no mesmo dia da inspeção, e em linhas gerais, do resgate acima descrito, para ciência e adoção das providências que entendesse legalmente cabíveis, notadamente em razão de o empregador resgatado não desejar cumprir o que é determinado pela legislação trabalhista.

Posteriormente, o Exmo. Ministério Público do Trabalho informou à equipe de fiscalização os expedientes abertos na instituição, quais sejam, os de ns. 000383.2020.04.006/3 (preliminar) e 000442.2020.04.006/6 (que lida com a Ação Civil Pública n.º 0020477-85.2020.5.04.0461, ajuizada com base no relatório preliminar e nos Autos de Infração lavrados pela equipe de fiscalização, e para a qual se solicitará que o Exmo. Ministério Público do Trabalho encarte, digitalmente, este relatório definitivo).



Foto 28 – Equipe de fiscalização e integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul garantindo a retirada, por frete pago pelo empregador, dos últimos pertences de [REDACTED] e sua companheira, em diligência realizada no dia 20 de agosto de 2020 em Fazenda da Agência, Esmeralda





Foto 29 – Equipe de fiscalização acompanha a retirada dos pertences finais do empregado resgatado e de sua Companheira para colocação na residência alugada pelos mesmos em Vacaria, na tarde de 20 de agosto de 2020

Quanto aos demais documentos fiscais produzidos no curso da fiscalização, abaixo elencados, informa-se que sua entrega, em razão da pandemia de COVID-19, foi feita ao Setor Administrativo da Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul para envio via postal. Procedeu-se à lavratura de 21 (vinte e um) autos de infração quanto à situação do empregado resgatado, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	21.970.819-3	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.970.941-6	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
3	21.970.945-9	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
4	21.970.952-1	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
5	21.970.953-0	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da	Admitir ou manter empregado sem o respectivo

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração	
		Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	
6	21.970.954-8	000074-4	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
7	21.970.955-6	001139-8	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.
8	21.970.956-4	131802-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
9	21.970.957-2	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
10	21.970.958-1	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
11	21.970.966-1	131401-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.
12	21.970.967-0	131811-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c??", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.
13	21.970.970-0	121032-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto.
14	21.970.971-8	000365-4	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
15	21.970.972-6	001184-3	Art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.	Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a título de fornecimento de alimentação sadia e farta.
16	21.971.168-2	001190-8	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
17	21.983.104-1	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (situações fora da vigência da Medida Provisória n.º 905/2019).
18	21.983.105-0	002091-5	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (situações dentro da vigência da Medida Provisória n.º 905/2019).
19	21.983.106-8	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
			rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
20	21.983.101-7	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990. * Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
21	21.993.377-4	001804-0	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Tendo em vista que, como já informado antes, o empregador não formalizou o contrato de trabalho do empregado resgatado, e no tocante às verbas do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi, ainda, lavrada a NDFC n.º 201.788.977, para apuração dos valores devidos no tocante a tais verbas.

Também no mesmo procedimento fiscal, contudo fora do alcance do resgate realizado pela equipe de fiscalização, houve a lavratura do Auto de Infração n.º 21.986.193-5, contemplando a falta da realização do registro para a empregada [REDACTED]

Finalmente, informa-se que este Relatório será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Gerência Regional, ao Departamento de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), ao Exmo. Ministério Público Federal e, relativamente aos expedientes informados para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, a Polícia Civil de Vacaria e ao Exmo. Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis.

É o relatório.

À consideração superior.

Caxias do Sul/RS, 08 de fevereiro de 2021.

